



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado Relações Internacionais

KAROLINE FERREIRA OLIVEIRA BARROS

**A INCORPORAÇÃO DA CEDAW PELO BRASIL: uma análise sobre a participação
da sociedade civil no desenvolvimento dos direitos das mulheres**

**BRASÍLIA
2021**

KAROLINE FERREIRA OLIVEIRA BARROS

A INCORPORAÇÃO DA CEDAW PELO BRASIL: uma análise sobre a participação da sociedade civil no desenvolvimento dos direitos das mulheres

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Fernanda Luiza Silva de Medeiros

**BRASÍLIA
2021**

KAROLINE FERREIRA OLIVEIRA BARROS

A INCORPORAÇÃO DA CEDAW PELO BRASIL: uma análise sobre a participação da sociedade civil no desenvolvimento dos direitos das mulheres

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Fernanda Luiza Silva de Medeiros

BRASÍLIA, DIA MÊS 2021

BANCA AVALIADORA

Fernanda Luiza Silva de Medeiros (Professora Orientadora)

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

Este estudo visa realizar uma análise sobre a participação da sociedade civil brasileira no desenvolvimento de medidas que visam a proteção e a melhoria da qualidade de vida da mulher no Brasil, desde a década de 80, com a incorporação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (conhecida pela sigla em inglês, CEDAW) pelo Brasil, até a atualidade. Ademais, será averiguada, de forma qualitativa, a participação da sociedade civil no processo de implementação da Lei Maria da Penha e da Lei do Femicídio no Brasil. Por meio do estudo produzido, concluiu-se que, apesar das diversas medidas focadas nas mulheres e na proteção dos seus direitos, ainda existem muitos obstáculos a serem superados para que os direitos já previstos em lei sejam respeitados na prática no Brasil. Nesse sentido, mecanismos de integração e educação mais eficientes, além de uma maior articulação da sociedade civil são fundamentais para que as mulheres possam usufruir seus direitos de forma plena.

Palavras-chave: Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. CEDAW. Sociedade civil. Direitos humanos das mulheres. Lei Maria da Penha. Lei do Femicídio.

ABSTRACT

This study aims to analyze the participation of Brazilian civil society in the development of measures aimed at protecting and improving the quality of life of women in Brazil. The analysis will be carried out from the 1980s, with the incorporation of the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women (known by the acronym in English, CEDAW) in Brazil, until today. In addition, the participation of civil society in the process of implementing the Maria da Penha Law and the Femicide Law in Brazil will be qualitatively assessed. Through this study, it was concluded that, despite the various measures focused on women and the protection of their rights, there are still many obstacles to overcome so that the rights already provided by law are protected in Brazil. In this sense, more efficient mechanisms of integration and education, in addition to a greater articulation of civil society are fundamental for women to fully enjoy their rights.

Keywords: Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women. CEDAW. Civil society. Human rights of women. Maria da Penha Law. Femicide Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 HIERARQUIA DE GÊNERO: A POSIÇÃO DAS MULHERES E O PODER DO GÊNERO	10
1.1 GÊNERO NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS: A CONSTRUÇÃO SOCIAL E OS FUNDAMENTOS DA HIERARQUIA DE GÊNERO.....	10
1.2 VERTENTES FEMINISTAS: FEMINISMO LIBERAL E RADICAL	12
1.3 POSIÇÃO DAS MULHERES E O PODER DO GÊNERO	17
2 O PAPEL DA SOCIEDADE CIVIL NA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	26
2.1 A SOCIEDADE CIVIL E O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (DIDH)	26
2.2 A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU)	31
3 O PROCESSO DE INCORPORAÇÃO DA CEDAW NO BRASIL E A INFLUÊNCIA DAS MULHERES NA ELABORAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988	40
3.1 SOBRE A CEDAW.....	40
3.2 O CONTEXTO HISTÓRICO-POLÍTICO BRASILEIRO DURANTE A INCORPORAÇÃO DA CEDAW E A PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NO PROCESSO DE REDEMOCRATIZAÇÃO	44
3.3 O LOBBY DO BATOM E A INFLUÊNCIA DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	48
4 A PARTICIPAÇÃO DE MOVIMENTOS DA SOCIEDADE CIVIL NO DESENVOLVIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA (2006) E NA LEI DO FEMINICÍDIO (2015)	53
4.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE FEMINISTA	53
4.2 LEI MARIA DA PENHA (2006).....	58
4.3 LEI DO FEMINICÍDIO (2015).....	63
CONSIDERAÇÕES FINAIS	68
REFERÊNCIAS	70

INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho é a participação da sociedade civil no desenvolvimento de políticas públicas para as mulheres, utilizando como ponto de partida a influência da sociedade civil na incorporação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW (1979) no Brasil, e como esses grupos influenciaram no desenvolvimento e implementação da Lei Maria da Penha e na Lei do Feminicídio. À vista disso, o problema de pesquisa do presente estudo busca analisar a forma como os movimentos iniciados na década de 80, durante o processo de incorporação da CEDAW no Brasil, constituíram um marco histórico para a participação da sociedade civil na elaboração de políticas públicas voltadas à mulher ao longo dos demais anos.

O objetivo geral do estudo é realizar uma análise sobre a participação da sociedade civil brasileira no desenvolvimento de medidas que visam a proteção e a melhoria da qualidade de vida da mulher no Brasil, desde a década de 80, com a incorporação da CEDAW pelo Brasil, até a atualidade. Os objetivos específicos incluem: explicar a relevância da CEDAW; apresentar como os movimentos de mulheres brasileiras influenciaram na incorporação da CEDAW no Brasil; analisar a relevância dos movimentos sociais na luta pelos direitos das mulheres a partir da incorporação do discurso dos direitos humanos no âmbito da Organização das Nações Unidas; explicar como a hierarquia entre homens e mulheres contribui para a desigualdade de gênero; e avaliar quais contribuições a teoria feminista das Relações Internacionais (RI) pode oferecer para a superação dos desafios ainda impostos às mulheres na sociedade.

Este estudo possui como justificativa compreender as causas pelas quais muitos dos direitos adquiridos pelas mulheres continuam não sendo respeitados, apesar da evolução constante dos direitos humanos e das políticas públicas criadas com o objetivo de protegê-las. No campo das RI, a teoria feminista, em suas diversas vertentes, está evoluindo constantemente nas suas análises acerca do histórico de desigualdade entre os gêneros e da importância da participação das mulheres no Sistema Internacional. Considerando o crescimento do papel dos indivíduos e da sociedade civil como agentes internacionais, essa pesquisa é relevante para o campo ao analisar a participação desses grupos na criação, implementação e supervisão de políticas públicas que buscam proteger as mulheres e seus direitos. Além disso, é um tema relevante no âmbito de construção de conhecimento sobre os direitos das mulheres. Por fim, como justificativa social, a igualdade de gênero é fundamental para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa, na qual as mulheres tenham os mesmos direitos políticos, econômicos,

sociais e culturais que os homens. Ao analisar os direitos humanos das mulheres em âmbito nacional e internacional, essa pesquisa visa contribuir para o debate acerca da necessidade de medidas mais efetivas para a proteção desses direitos na prática.

O conceito inicial a ser trabalhado consiste na hierarquia de gênero, ocasionada pela submissão das mulheres. Estes termos serão analisados com base nos estudos de Tania Teixeira Laky de Sousa em “*Feminicídio: uma leitura a partir da perspectiva feminista*” (SOUSA, 2016). O conceito de submissão das mulheres será abordado também na obra “*Combate à Violência Contra as Mulheres: A Tipificação do Feminicídio na América Latina*” (2016), de Evandro Capano e Maria Macedo. Essa obra, entre outras, auxiliará a demonstrar a forma como a submissão das mulheres foi construída culturalmente baseada em relações de poder criadas a partir das identidades de gênero (CAPANO; MACEDO, 2016). Utilizando como base teórica a escola feminista das Relações Internacionais, em especial a visão de V. Spike Peterson e Anne Sisson Runyan em “*Global Gender Issues: Dilemmas in World Politics*” (1999), este trabalho focará nos conceitos de posição das mulheres e o poder do gênero. O primeiro ponto de vista faz referência a questões substantivas (empíricas, concretas), enquanto o segundo é caracterizado por um interesse no poder dos conceitos, dos símbolos e da linguagem (PETERSON; RUNYAN, 1999). Ademais, a obra “*O debate e os debates: abordagens feministas para as relações internacionais*” (2013) de Izadora Xavier do Monte será utilizada para elucidar as diferentes vertentes da teoria feminista das Relações Internacionais, especialmente o feminismo liberal e o feminismo radical. De acordo com a primeira corrente, a opressão das mulheres é função das barreiras legais do Estado, que impedem a realização de direitos individuais. Já as feministas radicais veem o patriarcado como um sistema de opressão que permeia as instituições da sociedade para muito além da esfera legal (MONTE, 2013).

Acerca da metodologia, no que diz respeito à tipificação, a natureza da pesquisa será básica, visando gerar conhecimentos e debates acerca do papel da sociedade civil no combate à desigualdade de gênero. Quanto à forma de abordagem do problema, a pesquisa será qualitativa e interpretará o fenômeno da hierarquia entre os gêneros, bem como analisará a contribuição da sociedade civil no desenvolvimento de políticas públicas que visam proteger os direitos humanos das mulheres. Quanto ao tipo, a pesquisa será descritiva, pois analisará os esforços feitos para a criação e o cumprimento dos direitos humanos das mulheres a partir da CEDAW (1979), assim como identificará a importância histórica da sociedade civil na luta pelos direitos humanos no âmbito internacional e interpretará a forma pela qual esses movimentos sociais contribuem para a criação e implementação de políticas públicas voltadas

para as mulheres no Brasil. Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa será bibliográfica, pois se desenvolverá com base em livros, artigos científicos, tratados, leis e sites.

O estudo se divide em 4 capítulos. O primeiro capítulo aborda a hierarquia de gênero e seu objetivo consiste em analisar, a partir da teoria feminista das Relações Internacionais, a forma como a desigualdade entre homens e mulheres é fundamentada na construção social. Tratam-se de costumes socialmente aprendidos, desde que nascemos, sobre como performar de acordo com nosso gênero - o que é considerado adequado ou não de acordo com esses ensinamentos. A segunda seção do capítulo versa acerca de duas vertentes muito relevantes para a teoria feminista: o feminismo liberal e o feminismo radical. A maneira como cada uma das vertentes enxerga não apenas a desigualdade de gênero, como também o papel do Estado na proteção dos direitos das mulheres, constitui uma dicotomia interessante dentro da própria teoria, permitindo analisar, posteriormente, a violência de gênero a partir de diferentes perspectivas. Por fim, os conceitos de “posição das mulheres” e “poder do gênero” são apresentados para elucidar, de forma mais detalhada, como a desigualdade de gênero não é natural, mas sim socialmente construída.

O foco do segundo capítulo reside no estudo sobre a participação da sociedade civil na construção do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH). O sistema de proteção internacional dos direitos humanos atual é caracterizado pela constante participação de grupos da sociedade civil, indivíduos, Organizações não Governamentais (ONGs) entre demais agentes não governamentais, cujas ações são capazes de influenciar pautas internacionais e os próprios Estados. No caso dos direitos humanos das mulheres, é imprescindível citar a contribuição da Organização das Nações Unidas (ONU) em disseminar esses direitos internacionalmente, por meio de diversas convenções voltadas às mulheres.

Em sequência, o terceiro capítulo trata sobre uma dessas convenções, considerada por muitos estudiosos a mais relevante de todas no âmbito da ONU quando se trata de direitos humanos das mulheres. A CEDAW, de 1979, ficou conhecida por ser um documento extremamente abrangente que se tornou um marco referencial para a proteção dos direitos humanos das mulheres internacionalmente. No Brasil, foi o primeiro tratado a ser ratificado após a redemocratização do país. Sua incorporação à legislação brasileira foi marcada pela atuação da sociedade civil, grupos de mulheres e movimentos feministas. A articulação política destes grupos resultou na formação do chamado “*Lobby do batom*”, marco do movimento de mulheres no Brasil e responsável direto pela incorporação da CEDAW no país.

Por fim, o último capítulo analisa a participação da sociedade civil no desenvolvimento e implementação de políticas públicas voltadas à proteção da mulher no Brasil, ambas relacionadas à violência de gênero. Este capítulo dialoga com o primeiro ao analisar a violência contra as mulheres a partir da hierarquia de gênero e utiliza como exemplos a Lei Maria da Penha, de 2006, e a Lei do Feminicídio, de 2015. Estes são casos emblemáticos que evidenciam a importância da atuação da sociedade civil na proteção dos direitos humanos das mulheres em âmbito nacional e internacional. No Brasil, onde a sociedade é marcada pela desigualdade de gênero em seus mais diversos setores, a atividade destes grupos é fundamental para melhorar a qualidade de vida das mulheres.

1 HIERARQUIA DE GÊNERO: A POSIÇÃO DAS MULHERES E O PODER DO GÊNERO

O presente capítulo aborda o conceito da hierarquia de gênero e a forma pela qual a desigualdade entre homens e mulheres é construída socialmente em todas as sociedades. Ademais, analisa-se o feminismo liberal e o feminismo radical a partir da maneira como cada uma das vertentes enxerga a desigualdade de gênero e a participação do Estado nesse contexto. Por fim, a última seção do capítulo aborda a “posição das mulheres” e o “poder do gênero” - conceitos criados por V. Spike Peterson e Anne Sisson Runyan para analisar a desigualdade de gênero e os efeitos das Relações Internacionais sobre os gêneros.

1.1 GÊNERO NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS: A CONSTRUÇÃO SOCIAL E OS FUNDAMENTOS DA HIERARQUIA DE GÊNERO

Para discorrer sobre os elementos que moldam a chamada hierarquia de gênero faz-se mister entender o processo que tornou possível os estudos focados nas questões de gênero dentro das Relações Internacionais. Trata-se de uma teoria em constante desenvolvimento, constituída por diferentes vertentes, com o objetivo ampliar o campo de estudo da disciplina por meio das experiências e dos diversos pontos de vista femininos. Em um sistema que busca maior igualdade, a participação das mulheres nas Relações Internacionais torna-se imprescindível. Nesse sentido, o presente capítulo apresentará os aspectos mais relevantes da teoria para a análise do tema.

De acordo com João Pontes Nogueira e Nizar Messari (2005, p. 223), a contribuição feminista só alcançou maior reconhecimento nas Relações Internacionais quando o número de estupros de mulheres aumentou substancialmente durante conflitos étnicos na década de 1990. A partir do momento em que as mulheres se tornaram alvo de limpeza étnica não por fazerem parte de um grupo étnico ou tribal diferente, mas simplesmente por serem mulheres, a disciplina foi pressionada a lidar com as questões de gênero. Anteriormente, por estar fundamentada principalmente em debates sobre as *high politics* (questões de segurança e defesa) e *low politics* (temas econômicos e sociais), não havia espaço para o feminismo na disciplina.

O movimento feminista passou por duas etapas internas ao Estado antes de chegar ao estudo das relações internacionais. A primeira etapa foi caracterizada pela geração de feministas

que lutou pelo sufrágio universal e pela inclusão das mulheres no âmbito político. Por sua vez, a segunda geração de feministas surgiu durante a década de 1970, apresentando uma agenda de inclusão social e cidadania. Cabe ressaltar que, apesar de existirem movimentos feministas fora do ocidente, até então o feminismo era dominado por uma agenda ocidental. Foi com a terceira geração que as feministas foram incorporadas na disciplina de Relações Internacionais, trazendo consigo uma agenda mais inclusiva (NOGUEIRA; MESSARI, 2005, p. 225).

As feministas desafiam as teorias de Relações Internacionais, argumentando que a disciplina não é neutra em relação ao gênero, mas sim que o ignora. Ao começarem a usar o termo gênero ao invés de sexo, as feministas geraram duas transformações. A primeira delas consiste em questionar a naturalidade biológica do sexo. Enquanto o sexo estaria ligado à biologia, o termo gênero trata sobre uma construção social que define a masculinidade e a feminilidade. A segunda transformação situa-se nessa construção e nos questionamentos que surgem a partir do que significa ser masculino e feminino (NOGUEIRA; MESSARI, 2005, p. 225).

Ante o exposto, o primeiro conceito trabalhado será a hierarquia de gênero, tema de grande importância e base de muitos estudos da teoria feminista. De acordo com Tania Sousa (2016, p. 23), no exercício da função patriarcal os homens possuem o poder de determinar a conduta das categorias sociais - mulheres, crianças, adolescentes, etc. As mulheres são afetadas por constrangimentos concretos e amplamente disseminados, que tanto limitam seus direitos, ao impor condutas e atribuir funções, como as tornam alvo de comportamentos discriminatórios e violentos que tendem a naturalizar-se.

Conforme abordado por Sousa (2016), as diferenças impostas para homens e mulheres foram responsáveis pela criação de identidades culturalmente construídas. Tal ideia é introduzida por Rosângela Angelin e Angelita Maders (2010) ao analisarem a construção da equidade nas relações de gênero. Essas identidades masculinas e femininas são baseadas em relações de poder, apoiadas pelo patriarcado e seus efeitos, como exposto anteriormente. Tal processo, marcado desde o início pela desigualdade, teve como resultado a opressão, submissão das mulheres e a naturalização dessas relações.

Estudos sobre as relações de gênero demonstram que os papéis reservados ao sexo masculino e ao sexo feminino são construções sociais e culturais. Ao se rever a História, percebe-se que estas relações de gênero foram sendo construídas, gradualmente, pela sociedade, resultantes das relações sociais. Angelin e Maders exemplificam essas afirmações ao comentarem que a “naturalização” da tarefa feminina na reprodução e na vida doméstica, bem

como a responsabilidade pela alimentação e saúde da família, acabou aproximando a mulher da natureza e afastando-a da vida pública (ANGELIN; MADERS, 2010).

Nesse sentido, Maria Teles e Mônica de Melo contribuem para o debate ao relacionarem a submissão feminina com a violência de gênero. As autoras argumentam que o conceito de violência de gênero está diretamente relacionado à relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Trata-se de uma demonstração de que os papéis impostos tanto às mulheres quanto aos homens, consolidados no decorrer da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, provocam relações violentas entre os sexos. Sendo assim, a prática desse tipo de violência não deve ser considerado algo natural, mas sim consequência no processo de socialização das pessoas (TELES; MELO, 2002).

A violência de gênero constitui objeto de estudo deste trabalho, e será analisada por meio da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio. Sendo assim, é importante mencionar que dentre as inúmeras desigualdades consequentes da hierarquia de gênero, a violência é o pior reflexo da submissão feminina. A ideologia patriarcal que impõe às mulheres a necessidade de se comportarem de maneira a perpetuar sua própria submissão faz com que a falta de “obediência” por parte das mulheres seja vista como uma conduta sujeita à punição.

Diante de todos esses elementos, a importância da hierarquia de gênero reside em seu elemento histórico, nas ideias patriarcais enraizadas em nossa sociedade e em suas respectivas consequências. Estas sustentam a desigualdade de gênero até os dias atuais e ajudam a explicar a dificuldade em superar esse desafio responsável por diminuir a qualidade de vida das mulheres, por interferir em sua atuação profissional, em seus direitos econômicos, sociais, reprodutivos e humanos, entre outros aspectos.

1.2 VERTENTES FEMINISTAS: FEMINISMO LIBERAL E RADICAL

Nas Relações Internacionais, as abordagens feministas são aquelas que usam o gênero como categoria de análise no estudo das relações internacionais e buscam, nas instituições e normas do sistema internacional, explicações para a desigualdade nas relações entre os gêneros. Estas abordagens possuem em comum o fato de incluírem no seu projeto científico uma dimensão política que visa não apenas a superação da opressão feminina, mas também a construção de uma ordem internacional mais justa, sem a presença de hierarquias, sejam elas de gênero, classe ou raça. Apesar de os métodos e focos de análise variarem, muitas abordagens

feministas possuem como ponto em comum o uso do gênero como categoria de análise, além de buscarem adaptar a aplicação do gênero como categoria de análise às identidades estatais, normas do sistema internacional, críticas da construção teórica e elaboração de conceitos (MONTE, 2013, p. 68-71).

Entre as vertentes feministas, o feminismo liberal e o feminismo radical serão foco de análise deste trabalho. De acordo com Izadora Monte (2013, p. 12), esses são dois grupos que acompanharam o início do pensamento sobre gênero nas Relações Internacionais. Ademais, são vertentes que apresentam afirmações opostas e ajudarão a elucidar a discussão sobre a posição das mulheres e o poder do gênero posteriormente.

As feministas liberais têm um foco muito mais prático que teórico na reversão das desigualdades e hierarquias. De acordo com essa corrente, a opressão das mulheres é resultado das barreiras legais do Estado, que impedem a realização de direitos individuais. O surgimento das demandas de feministas liberais, fora do campo das Relações Internacionais, é ligado às revoluções burguesas do século XVIII, visando estender às mulheres os direitos políticos e civis restritos apenas aos homens. Essas feministas veem o Estado como agente potencial de promoção da igualdade – apesar de ele se engajar em práticas discriminatórias, seria o Estado a autoridade mais apropriada para garantir os direitos das mulheres (MONTE, 2013, p. 72).

A possibilidade de atuação do feminismo no âmbito institucional do Estado representa uma brecha na luta pela autonomia do movimento feminista, partindo da compreensão de que o Estado tem a possibilidade de ser um aliado na transformação da condição feminina, seja por meio da força coercitiva, de leis, de políticas sociais e econômicas, de ações de bem-estar, de mecanismos reguladores da cultura ou de comunicação pública (MOLYNEUX, 2003 apud ANGELIN; MADERS, 2010). Sendo assim, o feminismo pode influenciar esse aparelho de forma a reformá-lo para viabilizar a definição de metas sociais e o desenvolvimento de políticas sociais, além de mudanças legislativas que garantissem a equidade de gênero.

Por outro lado, ao defenderem que a opressão feminina seria uma das primeiras, mais profundas e difundidas formas de opressão, as feministas radicais veem o patriarcado como um sistema de opressão que permeia as instituições da sociedade para muito além da esfera legal. Radicais e liberais também se diferenciam pelo fato de que, enquanto as últimas afirmam a igualdade entre os gêneros, o foco das primeiras está na diferença e na necessidade de valorização das características e experiências femininas, tradicionalmente inferiorizadas em sociedades patriarcais (MONTE, 2013, p. 72-73).

No que diz respeito ao Estado, diferentemente da corrente liberal, que vê neste agente um possível aliado, para o feminismo radical não é suficiente buscar explicações acerca da diferença entre os gêneros e a subordinação feminina. As mulheres deveriam se unir na luta contra os homens, rejeitando o Estado e todas as instituições formais, já que estas possuem caráter patriarcal por serem formadas e conduzidas por homens. Esta visão sobre o Estado é fundamentada na Teoria do Patriarcado, segundo a qual os homens seriam os primeiros responsáveis pela opressão feminina, além do fato de o patriarcado precisar da diferenciação sexual para se manter como um sistema de poder (SILVA, 2018).

Enquanto feministas liberais buscam oportunidades iguais para mulheres ascenderem a situações de privilégio definidos pela masculinidade, feministas radicais priorizam a autonomia e a liberação das mulheres em relação a normas masculinistas e heteronormativas, ou seja, desafiam o poder do gênero dentro do Estado e do sistema interestatal. O projeto político das radicais está na defesa da superioridade cultural dos valores femininos, afirmando que essa valorização carrega em si um potencial transformador da própria sociedade (MONTE, 2013, p. 72-73). Ainda de acordo com Monte (2013, p. 73):

No controle dos homens sobre o corpo das mulheres está a raiz da situação de opressão e desprivilegio. Tanto o controle ideológico (por meio de leis, como as que organizam o casamento) quanto prático (pela violência doméstica e sexual) sobre as mulheres seriam expressões de princípios masculinistas que dependem da e sustentam a inferiorização do feminino, enquanto valorizam o masculino e garantem aos homens melhores lugares na sociedade. Radicais dedicam-se, logo, à investigação sobre como as experiências e atividades associadas às mulheres e ao corpo feminino são desvalorizadas e como a violência sexual é uma forma de controle das mulheres.

Ao abordar a dicotomia entre as duas vertentes, Sheila Stolz (2013, p. 39, 41) complementa que o objetivo principal do feminismo liberal é a incorporação das mulheres à vida pública, às empresas, ao comércio, à educação e à política. Não obstante, cabe recordar que tal incorporação também passa pela inclusão dos homens à vida privada. A busca pela igualdade de oportunidades e a diminuição das discriminações são ideais cada vez mais complexos para o feminismo e, gradualmente, as mulheres se dão conta do esforço que os mesmos supõem, pois, na medida em que avançam em algum aspecto acabam descobrindo outro. O feminismo liberal se concentra na identificação dos obstáculos, na igualdade de oportunidades e na articulação das práticas propensas a alcançá-la. No que diz respeito às barreiras, parte-se do pressuposto de que em todas as atividades e profissões, as posições

hierárquicas e de prestígio ou autoridade estão fora do alcance das mulheres, e se atualmente algumas mulheres conseguem alcançar cargos elevados, trata-se de uma realidade minoritária. Para essa vertente, se as oportunidades para homens e mulheres fossem realmente iguais em nossa sociedade, não haveriam diferenças nas taxas de emprego e pobreza ou na representação das mulheres no âmbito profissional.

Com relação ao feminismo radical, Stolz aponta que ao denunciar a opressão sexual que permeia todas as sociedades, as feministas radicais tornaram visível o fato de que as mulheres são coibidas pela simples razão de serem mulheres. Cabe destacar também que a preocupação dos movimentos feministas com a eliminação das distintas formas de discriminação e violência contra a mulher repercute nos organismos internacionais, a ponto de que a Assembleia Geral da ONU aprovou, em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que será abordada no próximo capítulo. Posteriormente, em 1994, no âmbito da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), proclamou-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará (STOLZ, 2013, p. 43).

Cabe ressaltar ainda que o posicionamento responsável por excluir as questões transgêneras do feminismo está fortemente associado ao feminismo radical, indicando uma possível subcategorização no interior do discurso ou movimento feminista radical. Este posicionamento faz referência direta ao termo *Trans Exclusionary Radical Feminist* (TERF) ou Feministas Radicais Trans-Excludentes - utilizado para designar os conjuntos de posicionamentos feministas críticos ou hostis à inclusão de questões transgêneras no feminismo, visando excluir estas questões do movimento (BAGAGLI, 2019, p. 24). Jack Halberstam (2018, p. 107) argumenta que sua frustração original com um feminismo moralista e centrado na “mulher nascida mulher” (*womyn-born-womyn*¹) fica evidenciado no atual antagonismo que muitas mulheres transgêneras manifestam contra as versões do feminismo que, em suas análises, ainda insistem na centralidade das mulheres de corpo feminino (HALBERSTAM, 2018, p. 107), ou ainda “mulheres-identificadas mulheres” (*woman-identified women*). Tais designações são utilizadas por mulheres cisgêneras² para se diferenciarem de mulheres transgêneras, sustentando o implícito de que mulheres trans não

¹ O uso do termo *womyn* ao invés de *woman* é proposital.

² “Diz-se da pessoa que se identifica completamente com o seu gênero de nascimento; refere-se às mulheres e aos homens em completa conformidade com os órgãos sexuais que lhes foram atribuídos à nascença; opõe-se ao transgênero (não identificação com o gênero de nascimento)” (DICIO, 2021, [s.p.]).

seriam mulheres “nascidas mulheres” ou não teriam um corpo considerado feminino (BAGAGLI, 2019, p. 25-26).

Por outro lado, Cristan Williams (2016, p. 254) reivindica que a inclusão e o apoio das feministas radicais para com as pessoas trans tem sido acobertado do discurso trans e feminista, criando a percepção de que o feminismo radical não apoia as pessoas trans. Ainda para Williams:

Combinar a ideologia TERF com o feminismo radical apaga as vozes de numerosas líderes de opinião que são feministas radicais. Quando deixamos de notar as vozes de feministas radicais que apoiaram a comunidade trans, contribuimos para diminuir o próprio feminismo que enfrentou a violência e possível morte para garantir que todas as mulheres - mesmo as mulheres trans - fossem incluídas em seu trabalho pela libertação das mulheres (WILLIAMS, 2016, p. 257).

Por fim, V. Spike Peterson e Anne Sisson Runyan (1999, p. 28) complementam o debate ao argumentarem que o feminismo liberal assumiu em grande parte compromissos epistemológicos positivistas. Ao mesmo tempo, o feminismo liberal envolve ideias pós-positivistas quando vincula a exclusão das mulheres do poder político à desvalorização das responsabilidades das mulheres no lar e reconhecem que simplesmente "adicionar mulheres" às estruturas formais de poder é insuficiente para transformar estruturas definidas pelos homens. Por sua vez, o feminismo radical problematiza o menosprezo cultural da feminilidade e as manifestações sexuais da dominância masculina. Essa abordagem expõe como as experiências e atividades associadas às mulheres e ao corpo feminino são desvalorizadas, como a violência sexual é uma forma de controle social das mulheres e como o heterossexismo (crença na heterossexualidade como o único modo considerado normal de orientação sexual, vida familiar e relações sociais) impede que as mulheres se identifiquem principalmente com outras mulheres e reproduz a objetificação e a violência contra o corpo das mulheres (PETERSON; RUNYAN, 1999, p. 28).

De acordo com Peterson e Runyan, o ponto em comum entre os feminismos é uma orientação que valoriza as diversas experiências das mulheres e leva a sério os interesses e as capacidades das mulheres para provocar mudanças sociais e políticas. As autoras defendem que o feminismo não se refere à promoção de uma inversão simplista de papéis, na qual as mulheres ganham poder sobre os homens ou a feminilidade se torna mais valorizada do que a masculinidade. Em vez disso, indivíduos, organizações, perspectivas, práticas e instituições

feministas buscam o fim das construções sociais da desigualdade de gênero (PETERSON; RUNYAN, 1999, p. 32).

Diante do exposto, é importante ressaltar que apesar das críticas voltadas ao feminismo radical (principalmente com relação à ideia de que os valores femininos são superiores aos masculinos e os argumentos considerados transfóbicos), todas as vertentes feministas trouxeram e continuam trazendo importantes elementos para o debate atual acerca da questão de gênero. Apesar de apresentarem pontos positivos e negativos, além de diferentes maneiras de enxergar a ação do Estado, as abordagens feministas ainda possuem como objetivo principal promover os direitos das mulheres para que elas tenham cada vez mais espaço no âmbito político, social, econômico e nas Relações Internacionais. As discrepâncias entre vertentes ajudam a fomentar ainda mais o debate feminista, trazendo mais autoras e mais estudos para a disciplina, além de apresentar uma agenda cada vez mais ampla, composta de pontos de vista não centrados somente no ocidente.

1.3 POSIÇÃO DAS MULHERES E O PODER DO GÊNERO

A partir dos pontos apresentados nas seções anteriores, torna-se possível apresentar os conceitos de posição das mulheres e o poder do gênero, desenvolvidos pelas autoras V. Spike Peterson e Anne Sisson Runyan na obra “*Global Gender Issues: Dilemmas in World Politics*” (1999). Tais conceitos diferenciam os efeitos das Relações Internacionais sobre os gêneros. Enquanto um foca em questões substantivas, o outro aborda o poder dos simbolismos, como será explicado de forma mais detalhada a seguir.

As perspectivas feministas colocam em primeiro plano a posição das mulheres e o poder do gênero, seja no estudo da literatura, história, filosofia, ciência ou política mundial. Entretanto, não há significado universal para o feminismo, e nem as feministas nem as mulheres constituem uma categoria homogênea. No que se refere às lentes ou perspectivas teóricas das Relações Internacionais, existem muitas variações do feminismo. E, como nas Relações Internacionais, as variações são modeladas por compromissos normativos/políticos (liberais, socialistas), foco substantivo (paz, comércio, cultura) e estruturas conceituais (positivistas, interpretativas, pós-modernistas) (PETERSON; RUNYAN, 1999, p. 24-26).

Peterson e Runyan diferenciam os efeitos das RI no gênero, ou a posição das mulheres, e o efeito do gênero nas RI, ou o poder do gênero. O primeiro ponto de vista faz referência a

questões substantivas (empíricas, concretas), enquanto o segundo é caracterizado por um interesse no poder dos conceitos e da linguagem. Peterson e Runyan destacam que para os positivistas o gênero é compreensível apenas como uma categoria empírica. Como os positivistas separam sujeito e objeto e tomam os sistemas de significado como dados, eles são incapazes de ver o gênero como uma categoria teórica, ou seja, conceitual e analítica. Sendo assim, eles negam o papel do gênero na construção de significados e de lentes. Por outro lado, os pós-positivistas reconhecem o poder da linguagem e a importância dos sistemas de significado. Portanto, é mais provável que compreendam o significado do gênero tanto de forma empírica como conceitual (PETERSON; RUNYAN, 1999, p. 26).

As pesquisas feministas que se concentram na posição das mulheres geralmente empregam o positivismo para mostrar que não há base racional para a exclusão ou marginalização das mulheres em campos dominados por homens como ciência, economia e relações internacionais. Na maioria das vezes, porém, as feministas empregam o pós-positivismo para demonstrar como a posição marginalizada e subordinada das mulheres está intimamente relacionada ao poder do gênero como um sistema de valor que permeia nossos conceitos e sistemas de significado e, conseqüentemente, nossas ações. Nesse sentido, as lentes feministas destacam algumas dimensões da política mundial em relação a alguns aspectos da desigualdade de gênero e da opressão, enquanto deixam outras dimensões em segundo plano. As diferentes abordagens feministas (liberais, radicais, socialistas, psicanalíticas, pós-coloniais, pós-modernas, entre outras) constituem diferentes tipos de lentes que apresentam aspectos variados da vida social e da dinâmica global (PETERSON; RUNYAN, 1999, p. 26, 28).

Como abordado anteriormente por Nogueira e Messari (2005, p. 225), o sexo se relaciona com a biologia, ao passo que o gênero trata sobre uma construção social que define a masculinidade e a feminilidade, e abrange as diversas questões que surgem a partir dessa ideia. Esses pontos também são abordados por autoras como Sheila Ruth, Adriana Piscitelli, V. Spike Peterson e Anne Sisson Runyan ao discutirem sobre a desnaturalização do gênero.

De maneira muito típica e errônea, o termo gênero é entendido como um sinônimo do termo sexo, que convencionalmente se refere a distinções biológicas entre homens e mulheres. Em vez disso, de acordo com Sheila Ruth, o gênero deve ser entendido como uma construção social, não fisiológica: "feminilidade e masculinidade, os termos que denotam o gênero de alguém, referem-se a um conjunto complexo de características e comportamentos prescritos para um determinado sexo pela sociedade e aprendidos através da experiência de socialização" (RUTH, 2001, p. 29).

É nesse contexto que a construção social está presente, considerando que comportamentos considerados femininos ou masculinos são ensinados e aprendidos de acordo com a sociedade em que o indivíduo está inserido. Ainda nesse âmbito, Adriana Piscitelli versa sobre o caráter de construção cultural da diferença sexual, ou seja, a relação entre a estrutura social e a formação da personalidade por meio do processo de socialização: a incorporação das normas sociais referentes ao papel feminino e masculino. De acordo com essa concepção, as pessoas que não se encaixavam nas normas teriam passado por algum erro no processo de socialização (PISCITELLI, 2009, p. 130).

As características particulares associadas à feminilidade e masculinidade variam entre culturas, raças, classes e até grupos etários. Agir como um homem ou uma mulher podem significar coisas diferentes para diferentes grupos de pessoas e para o mesmo grupo de pessoas em diferentes momentos no tempo (por exemplo, europeus do século XIX e XX, africanos colonizados e pós-coloniais, adolescentes e idosos, mulheres durante e depois das guerras). Peterson e Runyan ressaltam que é importante reconhecer que o gênero é tipicamente racializado. Em outras palavras, os modelos de masculinidade e feminilidade variam entre africanos, indianos, asiáticos, europeus, e os estereótipos de gênero moldam os estereótipos raciais destes grupos (PETERSON; RUNYAN, 1999, p. 29).

Como os modelos de comportamento de gênero adequado variam, sabe-se que a feminilidade e a masculinidade não são atemporais ou separáveis dos contextos em que são observados. Dessa forma, o gênero não se baseia em diferenças sexuais biológicas, mas em interpretações ou construções de comportamento que são culturalmente específicas e podem ou não ter alguma relação com diferenças biológicas. Até mesmo atividades e instituições são caracterizadas em termos de gênero, independentemente de estarem associadas a homens ou mulheres. Por exemplo, programação de computadores e burocracias governamentais são frequentemente descritas como "masculinas" (PETERSON; RUNYAN, 1999, p. 30).

Nesse ponto, Peterson e Runyan trazem a ideia de que não somente os indivíduos são influenciados por essas construções sociais, sendo elementos capazes de caracterizar até mesmo instituições. Determinadas atividades são vistas como pertencentes às mulheres, enquanto outras supostamente deveriam ser realizadas apenas por homens. Quando consideramos o estereótipo de que as mulheres devem cuidar do lar, dos filhos, ou exercerem trabalhos considerados mais simples ou delicados, enquanto os homens atuam em cargos de liderança ou de maior prestígio, podemos entender melhor a origem da desigualdade entre gêneros no âmbito profissional, presente até hoje em diversas regiões do mundo.

Embora os traços específicos que caracterizam o comportamento apropriado ao gênero variem entre as diferentes culturas, eles constituem sistemas de poder estrutural politicamente significativos, porque se espera que os homens se conformem com modelos de masculinidade (privilegiados) e as mulheres com modelos de feminilidade (subordinados). A construção de identidades de gênero está intimamente relacionada à forma como as culturas organizam trabalho, poder e prazer em linhas diferenciadas por gênero. Em suma, a maneira como pensamos sobre quem são as pessoas (imagens e identidades) é indissociável do que esperamos que as pessoas façam (papéis e atividades) (PETERSON; RUNYAN, 1999, p. 30).

Como as atividades masculinas são mais valorizadas ou privilegiadas do que as atividades femininas na maior parte do mundo, as identidades e atividades associadas a homens e mulheres são tipicamente desiguais, como comentado anteriormente. Assim, a construção social do gênero é na verdade um sistema de poder que não apenas divide homens e mulheres entre masculino e feminino, mas também coloca os homens e a masculinidade acima das mulheres e da feminilidade. Sistemáticamente as instituições e os princípios dominados por homens e/ou representativos de traços e estilos masculinos são mais valorizados e considerados mais importantes do que instituições e práticas associadas à feminilidade (PETERSON; RUNYAN, 1999, p. 30-31).

Como abordado por Piscitelli, embora seja comum haver divisões entre as tarefas de homens e mulheres, tais divisões não são fixas, pois não existe nada naturalmente feminino ou masculino, e diferentes culturas possuem ideias distintas dos comportamentos considerados adequados para homens e mulheres. Cada cultura determina os papéis dos homens e das mulheres em sua sociedade, mas este processo não é feito necessariamente para estabelecer oposição entre os dois, nem impor a dominação ou a submissão entre os gêneros (PISCITELLI, 2009, p. 127, 129). Ademais, conforme apresentado nos estudos de Linda Nicholson, os indivíduos se diferenciam não apenas com relação às expectativas sociais ensinadas e aprendidas, mas também existem formas culturalmente diferentes de se entender o próprio corpo que afetam a distinção entre o que é considerado masculino e feminino (NICHOLSON, 2000, p. 14-15).

Em um sentido amplo, a política diz respeito ao acesso diferencial ao poder - sobre quem recebe o quê e como. Portanto, o privilégio da masculinidade é político, na medida em que as relações de desigualdade, manifestadas neste caso como desigualdade de gênero, representam o acesso diferenciado de homens e mulheres ao poder, autoridade e recursos. Na obra de Peterson e Runyan, a masculinidade refere-se a indivíduos, perspectivas, práticas e instituições

que são masculinas em sua orientação (incorporando e privilegiando os traços da masculinidade) e, portanto, engajados em produzir e sustentar relações de desigualdade de gênero (PETERSON; RUNYAN, 1999, p. 30-31).

Como outras hierarquias sociais, a desigualdade de gênero é mantida por vários meios, desde violência direta (estupro, violência doméstica) e discriminação estrutural (segregação de empregos, assistência médica inadequada) a mecanismos psicológicos (humor sexista, culpar a vítima, internalização de estereótipos opressivos). Assim como muitas hierarquias sociais, a desigualdade de gênero é "justificada", concentrando-se nas diferenças físicas: aumentando sua importância como determinantes do que na realidade são comportamentos sociais aprendidos. O que torna a dicotomia de gênero tão fundamental em todos os contextos é que o gênero organiza estruturalmente não apenas práticas sexuais, mas praticamente todos os aspectos da vida social em todas as culturas. Nesse sentido, o heterossexismo é indissociável da dicotomia de gênero que privilegia distinções claras entre homens/masculinidade e mulheres/feminilidade e que promove modos de vida diferenciados por gênero e estrutura social (PETERSON; RUNYAN, 1999, p. 31-32).

Assim como abordado na primeira seção deste capítulo, com base nos estudos de Sousa (2016) e Angelin e Maders (2010), a hierarquia de gênero e a submissão feminina também são objeto de estudo para Peterson e Runyan. Segundo as autoras, muitos dos problemas globais mais sérios que a humanidade e o planeta enfrentam atualmente são causados, em parte, pelas práticas, processos e estruturas da hierarquia de gênero - o sistema de poder que privilegia a masculinidade sobre a feminilidade. Portanto, não é apropriado nem defensável ignorar essa característica do sistema internacional. Como consequência das divisões de poder, violência, trabalho e recursos de gênero, mulheres e homens estão posicionados de maneira diferente. As lentes de gênero moldam nosso pensamento, nossa ordem da realidade, nossas reivindicações de saber o que é verdadeiro e, conseqüentemente, nossa compreensão e explicação do mundo social. A hierarquia de gênero alimenta desigualdades sistêmicas e a injustiça. Além disso, a hierarquia de gênero não é separada, mas se cruza com e sustenta várias outras hierarquias, cada uma das quais aumenta a injustiça e molda a política mundial. Negar os efeitos difundidos pelas questões de gênero auxiliam, conseqüentemente, a ofuscar a desigualdade de gênero e as questões morais que ela levanta (PETERSON; RUNYAN, 1999, p. 32, 62).

Para entender como o gênero funciona, Peterson e Runyan analisam duas dimensões interativas dos sistemas sociais: a formação de identidades de gênero e a reprodução de estruturas sociais de gênero. A primeira se refere à socialização: como os indivíduos são

ensinados e como eles internalizam atitudes e comportamentos culturalmente apropriados. Famílias, escolas, instituições religiosas e mídia são fontes importantes dessa socialização. A segunda dimensão diz respeito ao controle sistêmico ou estrutural: como práticas e instituições mantêm a hierarquia de gênero no lugar, gerando conformidade. O controle moral e intelectual é realizado através do privilégio de certos sistemas de crenças (mito, religião e até ciência, por exemplo). Um controle social mais direto é realizado por meio do mercado de trabalho, leis, governança e coerção física (PETERSON; RUNYAN, 1999, p. 33-34).

Desde o nascimento, a maneira como somos tratados depende de nossa atribuição de gênero e aprendemos de várias maneiras como adotar comportamentos apropriados ao nosso gênero. Existem poucas ocasiões ou interações em que o gênero é irrelevante: nossos nomes, roupas, jogos, recompensas, ameaças e punições, a atenção que recebemos, os assuntos que estudamos, as reivindicações de conhecimento que fazemos, os empregos em que trabalhamos e o poder que temos são profundamente moldados pelas expectativas de gênero. Como indivíduos, nos distinguimos consideravelmente na medida em que nos conformamos com as expectativas culturais. É importante ressaltar que não apenas mulheres, mas também homens sofrem com rígidos papéis de gênero - nenhum dos indivíduos escapa à socialização de gênero ou aos efeitos sistêmicos da desigualdade de gênero (PETERSON; RUNYAN, 1999, p. 34). Como abordado por Adriana Piscitelli, atualmente ao pensar em gênero não se deve pensar apenas em homens e mulheres, no masculino e no feminino. A discriminação de gênero atinge também homossexuais, transexuais, travestis, entre outros grupos, que estão sujeitos à violência devido a suas identidades de gênero (PISCITELLI, 2009, p. 145).

De forma complementar, o psicanalista Robert Stoller, responsável por formular o conceito de identidade de gênero para distinguir a natureza da cultura, argumenta que as maneiras pelas quais os homens e mulheres se comportam não estão relacionadas aos órgãos genitais, mas sim a ensinamentos culturalmente aprendidos, que podem variar segundo o momento histórico, o lugar, a classe social, entre outros fatores. Nesse sentido, a identidade de gênero estaria no plano da cultura, dos hábitos e aprendizados e não no plano biológico (STOLLER, 1964 apud PISCITELLI, 2009, p. 124-125).

Peterson e Runyan citam que, mais de dois mil anos atrás, Platão reconheceu que a maneira mais eficaz de manter sistemas de governo não era através da violência direta, mas persuadindo os subordinados de que a hierarquia social é natural, portanto, inevitável e até desejável. Nesse sentido, quando as pessoas acreditam que as diferenças de status e riqueza fazem parte da ordem natural das coisas, é menos provável que desafiem como a sociedade está

organizada para beneficiar alguns mais do que outros. Essas pessoas internalizaram seu próprio policiamento em termos de percepções seletivas e de expectativas reduzidas. Como consequência, internalizam a aceitação de sua própria e de outras desigualdades (PETERSON; RUNYAN, 1999, p. 34). A naturalização da desigualdade também é objeto de estudo de Piscitelli (2009, p. 118-119), ao argumentar que os traços atribuídos aos homens e mulheres são erroneamente considerados inatos e até mesmo naturais, consequentes das distinções físicas entre ambos, levando-se em consideração as diferentes capacidades reprodutivas de cada um. Quando a desigualdade de poder entre homens e mulheres é vista como algo natural, ela é “naturalizada”.

Nessa perspectiva, como exposto na primeira seção, as mulheres foram historicamente afetadas por opressões que limitam seus direitos, fazendo com que estejam mais sujeitas à discriminação e à violência até os dias atuais. Não se tratam de elementos naturais, mas sim de elementos que foram naturalizados, em muitos casos por serem considerados comuns. Este processo faz com que haja uma aceitação das desigualdades, e ao não questionar estes comportamentos não só as mulheres como todos os indivíduos contribuem para a manutenção desse sistema desproporcional.

Ao considerar o processo acima, cabe ressaltar a análise que Piscitelli faz dos argumentos de Simone de Beauvoir na obra “*O Segundo Sexo*”. Beauvoir acreditava que era necessário enfrentar os aspectos sociais que colocavam a mulher em uma posição inferior aos homens. Para Beauvoir, para que as mulheres conseguissem sair deste lugar caracterizado pela inferioridade seria fundamental combater os elementos que as impedissem de serem independentes, como a educação, o caráter opressivo do casamento, o fato de a maternidade não ser livre e a falta de trabalho e profissões dignas e bem remuneradas que permitissem às mulheres serem economicamente independentes (BEAUVOIR, 1980 apud PISCITELLI, 2009, p. 130-131).

Outro elemento importante para o atual debate são os estereótipos: imagens compostas que atribuem - muitas vezes incorretamente e de forma generalizada - certas características a grupos inteiros de pessoas. Assim, os grupos são vistos como outros querem ou esperam vê-los, não necessariamente como são. A simplificação excessiva nos estereótipos nos encoraja a ignorar a complexidade e as contradições que podem nos levar a desafiar o *status quo*. Além disso, o uso de estereótipos sugere que comportamentos específicos são atemporais e inevitáveis. Ao fornecer categorias e conexões inquestionáveis, estereótipos podem mascarar relacionamentos reais e “justificar” a discriminação. Por exemplo, a sub-representação das

mulheres em cargos políticos é muitas vezes explicada pelo estereótipo de que elas não são interessadas em poder e política (PETERSON; RUNYAN, 1999, p. 35).

Por simplificarem e generalizarem demais, os estereótipos são resistentes a mudanças e promovem imagens imprecisas, afetando significativamente nossa maneira de ver nós mesmos, os outros e a organização social em geral. Os estereótipos são políticos porque reproduzem e naturalizam relações desiguais de poder. Eles reproduzem desigualdades por serem autorrealizáveis: se esperamos certos comportamentos, podemos agir de maneiras que, de fato, criam e reforçam esses comportamentos. Ademais, os estereótipos fazem com que as desigualdades pareçam naturais ao invés de políticas, apresentando grupos subordinados negativamente, como inferiores, indesejáveis ou ameaçadores. Quando membros de tais grupos internalizam estereótipos opressivos, eles podem se responsabilizar - ao invés de responsabilizarem as estruturas sociais - por resultados indesejáveis. Aqueles que acreditam que estão representando o inevitável estão, na verdade, concordando com o tratamento discriminatório (PETERSON; RUNYAN, 1999, p. 35, 38).

O gênero não é estabelecido biologicamente, mas permeia todos os aspectos da vida social. Por esse motivo, devemos executar continuamente atitudes e comportamentos de gênero para "provar" que estamos em conformidade. Em suma, a dicotomia de gênero ganha seu valor pela associação equivocada com a diferença de sexo biológico, considerado natural. Os estereótipos de gênero têm significado político muito além de seu papel nas relações homem-mulher: eles não apenas reproduzem a hierarquia de gênero, mas também sustentam outras relações de dominação, promovendo e naturalizando a prática do pensamento em termos de dicotomias hierárquicas que legitimam a dominação daquilo que está associado à feminilidade. Reconhecer o poder de dispositivos de filtragem como os estereótipos de gênero, as dicotomias e as hierarquias é um primeiro passo importante para analisar os seus efeitos com precisão e melhorar nosso conhecimento sobre o mundo em que produzimos e somos produzidos, além de nos ajudar a perceber como a hierarquia dominada pelos homens é construída socialmente, e não natural (PETERSON; RUNYAN, 1999, p. 41).

Peterson e Runyan concluem que, através de uma lente sensível ao gênero, podemos analisar como os benefícios do progresso, altamente aclamados, são distribuídos e quem paga os maiores custos por eles. Podemos também questionar que tipo de moralidade opera para impedir que as atuais desigualdades e seus custos individuais e sistêmicos se tornem questões cotidianas de indignação pública (PETERSON; RUNYAN, 1999, p. 62). Por sua vez, Gayle Rubin afirma que a vida sexual humana estará sempre sujeita à intervenção humana e nunca

será natural, pois nossa espécie é social, cultural e articulada. Nesse sentido, a evolução cultural nos oferecerá a oportunidade de assumir o controle dos meios de sexualidade, reprodução e socialização, e de tomar decisões conscientes visando libertar a vida sexual humana das relações arcaicas que a deformam. Para Rubin, uma revolução feminista completa libertaria não apenas as mulheres, mas libertaria também a personalidade humana das amarras impostas pelo gênero (RUBIN, 1975, p. 199-200).

Os argumentos apresentados neste capítulo são fundamentais para que se possa compreender a desigualdade de gênero de forma panorâmica, e entender a forma como a construção social está presente em nossas vidas em diferentes aspectos, mesmo que não percebamos, já que somos induzidos a agir de determinadas maneiras e não de outras desde que nascemos. A partir do momento em que estamos inseridos em uma sociedade, somos pressionados a seguir os padrões impostos para evitar algum tipo de opressão ou discriminação. Para as mulheres, essa opressão é ainda mais evidente considerando o histórico de submissão abordado durante o capítulo. A desigualdade de gênero impede que as mulheres usufruam de maneira plena de seus próprios direitos, mesmo os já prescritos em lei. Além disso, as mulheres vivenciam diversas formas de violência e, em casos extremos, são assassinadas simplesmente por serem mulheres. Seja no âmbito político, social, econômico ou qualquer outro, as desigualdades enfrentadas pelas mulheres constituem desafios difíceis de serem superados, considerando os ideais patriarcais enraizados na organização social.

Diante do exposto, a atuação dos Estados, dos organismos internacionais e nacionais, da sociedade civil organizada e dos indivíduos são imprescindíveis não só para o processo de conscientização visando a diminuição da desigualdade, mas também para dar voz a esse grupo, constantemente marginalizado pela sociedade, na reivindicação de seus direitos. A atuação destes agentes, em especial a sociedade civil, será objeto de análise do próximo capítulo.

2 O PAPEL DA SOCIEDADE CIVIL NA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O foco deste capítulo é apresentar a participação da sociedade civil no desenvolvimento dos direitos humanos no decorrer dos anos, em especial na construção do chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH). Será analisado também o processo de desenvolvimento dos direitos humanos das mulheres no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), responsável por criar diversas convenções voltadas aos direitos das mulheres, entre elas a CEDAW.

2.1 A SOCIEDADE CIVIL E O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (DIDH)

Conforme abordado no capítulo anterior, o histórico de discriminação contra as mulheres fomentou os estudos sobre gênero nas Relações Internacionais, e por meio das teorias criadas surgiram proposições visando diminuir a desigualdade de gênero. Além das mulheres, diversos outros grupos foram marginalizados no decorrer da história, trazendo à tona a importância da criação dos direitos humanos: direitos capazes de diminuir as desigualdades e proteger os indivíduos independentemente do gênero, nacionalidade, raça, religião ou qualquer outra característica. Neste capítulo, será analisada a participação da sociedade civil na luta por esses direitos e como estes foram gradualmente conquistados até alcançarmos o sistema de proteção internacional dos direitos humanos atual.

As redes de atores políticos que incluem indivíduos, ONGs, associações de base, institutos de pesquisa, e setores de agências governamentais e multilaterais possuem uma flexibilidade capaz de produzir e disseminar informações e de atuar simultaneamente em países distintos e em diversos âmbitos políticos – locais, domésticos e internacionais (RODRIGUES, 2002, p. 75). Para Flávia Piovesan (2018, p. 93), com a inclusão desses novos atores citados anteriormente, ocorre também um movimento de internacionalização dos direitos humanos, que contribui para o processo de democratização do próprio cenário internacional.

Ademais, a característica da transnacionalidade tem se revelado uma importante vantagem no cenário internacional, gerando possibilidades de interferência na discussão e elaboração de políticas domésticas e da política externa dos países de modo não tradicional, como a inclusão de temas nas agendas políticas em função de pressões de organizações intergovernamentais ou mesmo organizações não governamentais de alcance internacional,

conhecidas como “ONGIs” (TOSTES, 2015, p. 792). De acordo com Paul Wapner (2000, p. 261):

A sociedade civil global, como um domínio transnacional no qual as pessoas formam relacionamentos e desenvolvem elementos de identidade fora de seu papel como cidadão de um determinado Estado, representa uma esfera que transcende o caráter autocentrado do sistema estatal e pode trabalhar a serviço de um interesse público genuinamente transnacional. As atividades que emergem da sociedade civil global, portanto, prometem superar os muitos obstáculos associados à política estatista.

Ana Paula Tostes (2015, p. 793) complementa que fazem parte deste contexto de transformações fatores históricos da globalização, tais como o aumento da interdependência e as transformações nas relações sociais que contam com um novo aspecto tecnológico de comunicação e criação de *networks* sociais, que envolvem o desenvolvimento de possibilidades de ação coletiva nos níveis nacional e transnacional.

Destarte, além dos Estados e das Organizações Internacionais, considerados agentes públicos internacionais, os agentes privados como ONGs, empresas e principalmente os indivíduos tem ganhado cada vez mais espaço no sistema internacional. O caráter transnacional da atuação destes novos agentes facilita a comunicação e a troca de experiências entre diversos lugares do mundo, aumentando o alcance e o poder de reivindicação desses grupos.

A ação de indivíduos em movimentos sociais transnacionais gera regulamentação e institucionalização internacional. Ao mesmo tempo em que o aumento de normas, regras e direitos de proteção de indivíduos propicia demanda de interesses, gera legitimidade e representação da sociedade civil. Evidentemente, instrumentos de proteção jurídica ou de punição política e judiciária internacionais não são vistos como substitutos dos instrumentos democráticos nacionais, mas sim como garantias e complementações fundamentais aos instrumentos da política doméstica dos Estados. Até mesmo porque os tratados não garantem o sucesso da ação da sociedade civil no ambiente internacional, mas criam condições de organização e reconhecimento de sua atuação, bem como garantem um efeito ampliado para suas conquistas políticas (TOSTES, 2015, p. 797).

Nesse sentido, Flávia Piovesan (2018, p. 92-93) ressalta que, por ser uma garantia adicional de proteção, o sistema internacional de proteção dos direitos humanos institui mecanismos de responsabilização e controle internacional, aplicados quando o Estado se mostra falho ou omissor na tarefa de implementar direitos e liberdades fundamentais. Sendo assim, quando um Estado acolhe o aparato internacional de proteção, incluindo as obrigações dele

decorrentes, ele passa a aceitar o monitoramento internacional no que diz respeito ao modo como os direitos fundamentais são respeitados em seu território. Portanto, o Estado consente a ser controlado e fiscalizado pela comunidade internacional em casos de violação de direitos fundamentais nos quais a resposta das instituições nacionais se mostra insuficiente, falha ou inexistente.

Associações internacionais foram criadas tendo como motivação a necessidade dos indivíduos de terem aliados em suas lutas pelo poder democrático e participativo, em resposta aos interesses compartilhados e às forças da crescente interdependência. Estas associações se formaram em torno de diversas causas: contra a escravidão e o imperialismo, a favor do sufrágio feminino e na busca pela regulamentação do trabalho, dando início às organizações de movimentos sociais transnacionais (CHATFIELD, 1997, p. 21).

Em sua obra, Tostes versa sobre a fundação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) como um exemplo reconhecido de como o indivíduo pode atuar no âmbito internacional. Henry Dunant era um homem de negócios que se comoveu com a situação desesperadora dos feridos de guerra, em uma visita a Solferino, na Itália. Em 1862, Dunant publicou a obra “Lembranças de Solferino”, na qual relatou sua experiência de voluntário ao cuidar dos feridos de guerra. Ao ser traduzido para várias línguas, a obra inspirou diversas iniciativas de ajuda humanitária internacional. De forma mais específica, a obra influenciou Gustave Moynier, juntamente com 4 colegas, a fundar o CICV, que teve como objetivo inicial prestar socorros básicos aos feridos de guerra. A preocupação não apenas com os feridos, mas também com os civis e aqueles que não participam diretamente dos conflitos levou à criação de um Direito Internacional Humanitário (DIH). Posteriormente, com ideias semelhantes, foi criada a Corte Internacional de Justiça (CIJ) na ONU e o Tribunal Penal Internacional (TPI). O caso de Dunant ficou conhecido por ser a primeira vez em que as ações de um único indivíduo conseguiram promover mudanças dessa natureza no sistema internacional (TOSTES, 2015, p. 803-809).

As análises de Tostes, Wapner, Chatfield e de Piovesan abrangem a importância do indivíduo e dos grupos da sociedade civil como atores internacionais capazes de modificar o sistema através de suas demandas. A insatisfação de diversos grupos da sociedade e suas respectivas reivindicações promoveram a criação de movimentos sociais responsáveis por reivindicar seus direitos perante aos Estados. Como será desenvolvido a seguir, tais reivindicações são antigas e instituições como a Organização das Nações Unidas

desempenharam um papel fundamental ao internacionalizar tais direitos, aumentando o seu alcance de forma universal.

Segundo Fábio Comparato (2019, p. 62), o artigo I da Declaração de Direitos de Virgínia, de 1776, constitui o registro de nascimento dos direitos humanos na história. Trata-se do reconhecimento de que todos os homens são igualmente vocacionados, pela sua própria natureza, ao aperfeiçoamento constante de si mesmos. De acordo com essa declaração:

Todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livres e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrarem no estado de sociedade, não podem, por nenhum tipo de pacto, privar ou despojar sua posteridade; nomeadamente, a fruição da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir a propriedade de bens, bem como de procurar e obter a felicidade e a segurança (COMPARATO, 2019, p. 62).

Como explica Comparato, a “busca da felicidade”, repetida na Declaração de Independência dos Estados Unidos, duas semanas após, é a razão de ser desses direitos inerentes à própria condição humana. Uma razão de ser imediatamente aceitável por todos os povos, em todas as épocas e civilizações, e universal, como a própria pessoa humana. A consequência imediata da proclamação de que todos os seres humanos são essencialmente iguais, em dignidade e direitos, foi uma mudança radical nos fundamentos da legitimidade política. Treze anos depois, no ato de abertura da Revolução Francesa, a mesma ideia de liberdade e igualdade dos seres humanos é reafirmada e reforçada a partir da concepção de que “Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”, exposta no artigo 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. A ideia de fraternidade, ou seja, a exigência de uma organização solidária da vida em comum, só foi alcançada com a Declaração Universal de Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948 (COMPARATO, 2019, p. 62-63).

De forma complementar, Luciana Souza (2016) argumenta que a concepção contemporânea dos direitos humanos, fruto do movimento de internacionalização dos direitos humanos iniciado no contexto pós Segunda Guerra Mundial, apresenta como marcos iniciais a Carta das Nações Unidas, de 1945, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

A Carta das Nações Unidas instituiu um sistema global de proteção de direitos humanos com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU). Apesar de ter sido um marco no movimento dos direitos humanos, a Carta não previu um rol de direitos humanos, nem exigiu a observância de tais direitos por parte dos Estados. Entretanto, trouxe como um dos objetivos da ONU os direitos humanos e a previsão de criação de um órgão para sua promoção, além de ter

reconhecido, especificamente, a paz e a segurança internacional como interdependentes na proteção dos direitos humanos. A Carta das Nações Unidas foi o primeiro instrumento formal dotado de autoridade de proteção em matéria de direitos humanos. Em 1945, a ONU desempenhou papel significativo na proteção desses direitos, impulsionando o desenvolvimento do movimento de direitos humanos. Por sua vez, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, introduz a concepção contemporânea dos direitos humanos, pautada na indivisibilidade e universalidade desses direitos (SOUZA, 2016).

Por meio da Declaração de 1948, teve início o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), que resultou, posteriormente, na adoção de outros instrumentos de proteção internacional. Além de atribuir ao Estado a responsabilidade de colocar à disposição os meios materiais e implementar as condições fáticas que possibilitem o pleno exercício das liberdades fundamentais, exigindo-se uma postura positiva em prol dos direitos ali reconhecidos (TEREZO, 2011, p. 31).

Dois Pactos Internacionais, celebrados no quadro das Nações Unidas, em 1966, compilaram o conjunto dos direitos civis e políticos, bem como os direitos econômicos, sociais e culturais: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Até o reconhecimento dos direitos econômicos, sociais e culturais, os deveres correspondentes aos direitos humanos eram considerados incumbidos apenas ao Estado. Hoje, reconhece-se que, além dos Poderes Públicos, todos os indivíduos e as pessoas jurídicas de direito privado têm o dever de respeitar os direitos humanos de qualquer espécie. Os deveres ligados aos direitos humanos obedecem a este mesmo regime jurídico. O cumprimento dos deveres não pode, conseqüentemente, ser transferido de forma transitória ou definitiva a pessoas diversas dos seus titulares. (COMPARATO, 2019, p. 69-70).

De forma adicional, Piovesan (2018, p. 92) argumenta que o processo de universalização dos direitos humanos possibilitou a formação de um sistema normativo internacional de proteção de direitos humanos. Esse sistema, por sua vez, apresenta instrumentos de âmbito global, regional, geral e específico. Fundamentados na dignidade da pessoa humana, esses sistemas se complementam, interagindo com o sistema nacional de proteção, visando proporcionar a maior efetividade possível na proteção e promoção dos direitos fundamentais.

No caso do Brasil, o processo de incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e de seus instrumentos é consequência do processo de democratização, iniciado em 1985. Esse processo possibilitou a reinserção do Brasil no âmbito internacional de

proteção dos direitos humanos. A relação direta entre democracia e direitos humanos no Brasil torna-se evidente ao levar em consideração que o processo de democratização permitiu a ratificação de relevantes tratados internacionais de direitos humanos e que, por sua vez, a incorporação desses tratados permitiu o fortalecimento do processo democrático, por meio da ampliação e do reforço dos direitos por ele assegurados (PIOVESAN, 2018, p. 95-96).

Com relação ao impacto jurídico do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) no direito brasileiro, é importante ressaltar que os direitos internacionais apenas aprimoram e fortalecem, jamais restringem ou debilitam o grau de proteção dos direitos consagrados no plano normativo constitucional. O sistema internacional de proteção permite ainda a tutela, a supervisão e o monitoramento de direitos por organismos internacionais. Sendo assim, é duplo o impacto dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, na medida em que, de um lado, consolidam parâmetros protetivos mínimos voltados à defesa da dignidade humana (parâmetros capazes de impulsionar avanços e impedir recuos ou retrocessos no sistema nacional de proteção) e, por outro lado, constituem instância internacional de proteção dos direitos humanos, quando as instituições nacionais mostram-se falhas ou omissas (PIOVESAN, 2018, p. 98).

Depreende-se que, apesar dos primeiros esforços visando a institucionalização dos direitos humanos, foi após a Segunda Guerra Mundial, levando-se em consideração todas as atrocidades cometidas, que o sistema internacional percebeu a necessidade de regras capazes de proteger os indivíduos, buscando evitar que um evento de mesma ou pior proporção acontecesse novamente. Neste processo, a Organização das Nações Unidas foi responsável por elaborar alguns dos principais documentos que permitiram a evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH).

Entretanto, tal processo não seria possível sem a participação dos indivíduos e dos demais grupos que compõem a sociedade civil. Trata-se de agentes responsáveis por pleitear direitos coletivos e de grupos específicos, e também por fiscalizar a forma como os Estados implementam e cumprem tais direitos. Como será abordado na próxima seção, a sociedade civil também esteve e continua presente no desenvolvimento dos direitos humanos das mulheres.

2.2 A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU)

É inegável a importância da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos para o desenvolvimento dos direitos humanos, mas os direitos das mulheres não progrediram de forma simétrica. Considerando as peculiaridades culturais dos diferentes países, o desenvolvimento dos direitos humanos das mulheres tampouco se expandiu de forma homogênea no âmbito internacional. Por tais motivos, é importante ressaltar a evolução da ONU no que se refere à criação e proteção desses direitos, e a participação dos grupos da sociedade civil na busca por mais garantias para as mulheres.

Desde a sua fundação, a ONU vem contribuindo para a evolução e promoção das questões de gênero e dos direitos das mulheres, codificando esses direitos em instrumentos internacionais e reconhecendo a importância da mulher como um sujeito fundamental no desenvolvimento social e econômico dos países (GUARNIERI, 2010, p. 3).

Segundo Boutros Boutros-Ghali, o desenvolvimento dos direitos das mulheres na ONU pode ser dividido em quatro fases distintas. A primeira fase abrange o período de 1945 a 1962, quando os esforços das Nações Unidas estavam voltados para garantir a igualdade legal das mulheres, considerando que a ONU nasceu em uma época em que as mulheres, na maioria das regiões, enfrentavam desigualdade nas leis e costumes relativos ao casamento e à família, na educação e no meio de trabalho. A segunda fase, de 1963 a 1975, compreendeu um período no qual cada vez mais governos passaram a adotar leis e programas para proteger os direitos das mulheres. Já a terceira fase, entre 1976 e 1985, coincidiu com a Década das Mulheres no âmbito das Nações Unidas, período em que a comunidade internacional passou por uma importante transformação na compreensão do papel da mulher. Por fim, na quarta e atual fase, de 1986 até o presente, o trabalho das Nações Unidas pelos direitos das mulheres esteve intimamente ligado às mudanças dramáticas que ocorreram nos assuntos mundiais e o apoio às mulheres foi integrado aos principais esforços de todas as agências e órgãos da Organização (BOUTROS-GHALI, 1996, p. 3-6).

No período da primeira fase, em 21 de junho de 1946, o Conselho Econômico e Social (ECOSOC) criou a Comissão Sobre o Status da Mulher (*Commission on the Status of Women* - CSW). As duas principais funções da Comissão incluíam preparar relatórios e recomendações sobre a promoção dos direitos das mulheres nos campos político, econômico, civil, social e educacional; e fazer recomendações sobre problemas referentes aos direitos das mulheres que requeiram atenção imediata. Apesar de seus poderes limitados - a comissão nunca esteve autorizada a tomar medidas capazes de assegurar o comprometimento dos países para com as recomendações previstas - a CSW, com o apoio de organismos da ONU e de organizações não

governamentais e intergovernamentais, foi capaz de estabelecer padrões normativos para os direitos das mulheres, incentivando a adequação jurídica dos governos às convenções internacionais até o fim de seu mandato, em 1987. A comissão também exerceu papel fundamental durante o processo de elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao preocupar-se em incluir uma linguagem igualitária entre homens e mulheres no documento (GUARNIERI, 2010, p. 4-5).

Como aponta Souza (2016), o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos já apresentava a igualdade de direitos entre homens e mulheres. Tal igualdade veio de forma expressa nos artigos 1 e 2 da Declaração de 1948, as quais destacaram que todos os seres humanos possuem dignidade e direitos iguais:

Artigo 1.

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2.

Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (OHCHR, 1998).

No entanto, o tratamento dado às mulheres na Declaração Universal dos Direitos Humanos foi insuficiente para a sua proteção efetiva, visto que não era suficiente apenas assegurar às mulheres o direito à igualdade formal, era necessário garantir a igualdade material e o reconhecimento do direito à diferença. Sendo assim, foi imprescindível a adoção de instrumentos específicos destinados a proteção das mulheres. Nesse contexto, os movimentos sociais desempenharam um papel fundamental na luta pelos direitos das mulheres (SOUZA, 2016).

Os direitos humanos das mulheres não são fruto de uma história linear, trata-se um processo ainda recente e em constante construção. Cabe destacar que tais direitos ainda apresentam grandes objeções por parte dos Estados que invocam questões culturais, religiosas e a sua própria soberania para não aderir aos instrumentos internacionais de proteção das mulheres (SOUZA, 2016). A proteção internacional das mulheres está diretamente relacionada às lutas e às demandas levantadas pelos movimentos feministas:

Reivindicações feministas, como o direito à igualdade formal (como pretendia o movimento feminista liberal), a liberdade sexual e reprodutiva (como pleiteava o movimento feminista libertário radical), o fomento da igualdade econômica (bandeira do movimento feminista socialista), a redefinição de papéis sociais (lema do movimento feminista existencialista) e o direito à diversidade sob as perspectivas de raça, etnia, entre outras (como pretende o movimento feminista crítico e multicultural) foram, cada qual ao seu modo, incorporadas pelos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos (PIOVESAN, 2014, p. 21).

Valerio Mazzuoli (2019, p. 215) analisa o mesmo processo ao argumentar que as reivindicações feministas que levaram à adoção de uma arquitetura internacional de proteção às mulheres, estão relacionadas especialmente ao direito à igualdade formal, à liberdade sexual e reprodutiva, ao impulso da igualdade econômica, à redefinição dos papéis sociais, ao direito à diversidade de raça e etnia, ao acesso à justiça integral e irrestrita, entre outros. Todos esses direitos foram reivindicados ao longo dos tempos sob diversas bandeiras, tendo ganhado a adesão do direito internacional somente depois da segunda metade do século XX.

Entre 1950 e 1960, um conjunto de convenções internacionais introduziram categorias de gênero, como a da Convenção sobre Direitos Políticos das Mulheres, de 1952, a Convenção sobre Nacionalidade das Mulheres Casadas, de 1957, e a Convenção sobre Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos, de 1962 (CARNEIRO, 2017, p. 14). Foi também no início da década de 60 que se iniciou a segunda fase (1963-1975) de desenvolvimento dos direitos das mulheres no âmbito internacional. Nessa fase, o foco da Organização foi ampliado da codificação da igualdade de direitos perante a lei para abranger as realidades econômicas e sociais da vida diária das mulheres. Houve um crescimento do reconhecimento entre a comunidade internacional de que o desenvolvimento é essencial para que as mulheres alcancem a igualdade. Nesse sentido, as Nações Unidas estruturaram seus programas de assistência ao desenvolvimento para enfrentar esse desafio na busca pela consolidação da igualdade legal das mulheres (BOUTROS-GHALI, 1996, p. 4-5).

De acordo com Mariana Azambuja e Conceição Nogueira (2008, p. 104), foi durante o final da década de 60 e meados da década de 70 que teve início o processo de conscientização sobre a necessidade da criação de mecanismos institucionais para a melhoria das condições de vida das mulheres em todo o mundo.

Dessa forma, em 1965, a Comissão Sobre o Status da Mulher se empenhou para organizar o que viria a se tornar, em 1967, a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. A Declaração incluiu em um único instrumento legal padrões internacionais que promoviam direitos iguais para homens e mulheres. Entretanto, a declaração não se efetivou

como tratado (PIMENTEL, 2006, p. 14-15). Tathiana Guarnieri (2010, p. 6-7) ressalta que, apesar de não possuir caráter coercitivo, mas sim recomendatório, o documento representou avanço no movimento internacional de afirmação dos direitos das mulheres. O caráter não coercitivo só foi superado em 1979, com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

No último ano da segunda fase, a campanha pelo avanço das mulheres ganhou impulso com a proclamação de 1975 como o Ano Internacional da Mulher e a convocação, nesse mesmo ano, da primeira grande conferência sobre a situação da mulher. Realizada na Cidade do México, a Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher ajudou a mobilizar as mulheres em todo o mundo, expandiu a relação de trabalho entre as Nações Unidas e as ONGs e trouxe à tona temas como igualdade, desenvolvimento e paz, que se tornaram a base para o trabalho da ONU com as mulheres nos anos seguintes (BOUTROS-GHALI, 1996, p. 5). Ainda sobre a participação da sociedade civil:

Estima-se que 6.000 representantes de ONGs estiveram envolvidos em uma reunião paralela chamada “International Women's Year Tribune”. [...] O objetivo da Tribuna era reunir homens e mulheres de todas as áreas geográficas e origens variadas para trocar informações e opiniões sobre a posição das mulheres na vida econômica e social. Em centenas de painéis de discussão e *workshops*, bem como em diversos encontros informais, mulheres de países em estágios muito diferentes de desenvolvimento se encontraram para compartilhar experiências e perspectivas sobre uma ampla gama de tópicos. Para muitas mulheres, o encontro de ONGs foi uma experiência transformadora. Isso trouxe para casa a compreensão de que seus problemas, longe de serem únicos, eram compartilhados por mulheres em todo o mundo - e que a chave para atender às necessidades das mulheres comuns em todos os lugares era a cooperação internacional (BOUTROS-GHALI, 1996, p. 34).

Como resultado final da Conferência, foi elaborado um Plano de Ação, formalmente conhecido como Plano de Ação para a Implementação dos Objetivos do Ano Internacional das Mulheres, apresentado como um guia de ação para o avanço da condição das mulheres no mundo durante a década que se iniciava. Os objetivos gerais do Plano consistiam em promover a igualdade entre homens e mulheres, assegurando a integração e contribuição das mulheres no esforço do desenvolvimento e da paz mundial, tanto em âmbito nacional quanto internacional (GUARNIERI, 2010, p. 8-9).

Segundo Mazzuoli (2019, p. 215), somente com o movimento feminista por direitos iguais, que ganhou força internacional a partir do século XX, mais precisamente na década de 70, que os direitos humanos das mulheres começaram a ser reivindicados com maior vigor em

todo o mundo. Desde 1975, também por designação da ONU, instituiu-se o dia 8 de março como o Dia Internacional da Mulher.

A partir da transformação na percepção internacional do papel das mulheres e na ideia de que o desenvolvimento não era possível sem a participação das mulheres, surge como resultado a adoção de um importante tratado de reconhecimento dos direitos das mulheres: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, também conhecida pela sigla em inglês “CEDAW”, adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 1979 (GUARNIERI, 2010, p. 9-10). Posteriormente, a CEDAW e a sua importância para os direitos humanos das mulheres serão analisados detalhadamente neste trabalho.

A Década das Mulheres coincide com a terceira fase no desenvolvimento dos esforços de afirmação dos direitos das mulheres (TOMAZONI, 2016). Durante os anos 90, foram aprovados dois importantes instrumentos de proteção das mulheres no cenário internacional: a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, que foi aprovada pela ONU em 1993, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher aprovada pela Organização dos Estados Americanos em 1994, também conhecida como Convenção de Belém do Pará. Ambos reconheceram que a violência contra mulher, seja no âmbito público ou privado, constitui uma grave violação contra os Direitos Humanos, que limita o exercício de direitos pela mulher. A Convenção de Belém do Pará foi o primeiro instrumento internacional a reconhecer a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado (SOUZA, 2016). Após a Década das Mulheres e até o ano de 1995, as Nações Unidas realizaram mais três conferências mundiais especificamente sobre mulheres: Copenhague (1980), Nairobi (1985) e Pequim (1995) (TOMAZONI, 2016).

Em 1980, a Conferência de Copenhague buscou apoiar a adoção da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979. Ademais, a Conferência visava avaliar os progressos alcançados com a implementação dos objetivos da Conferência do México e atualizar o Plano de Ação adotado em 1975. Por sua vez, a Conferência Mundial sobre Mulheres, realizada em Nairóbi, em 1985, tinha como objetivo rever os compromissos e as realizações da Década das Mulheres e elaborar um novo conjunto de guias para os próximos quinze anos. Por fim, a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim, em 1995, reafirmou o compromisso com os direitos humanos das mulheres, dando continuidade à agenda global para o progresso e fortalecimento da condição feminina no mundo. Como resultados da Conferência, foram produzidas a Plataforma de Ação e a Declaração de Beijing, cujos objetivos consistiam em consolidar os avanços jurídicos de

cinco décadas no tocante à igualdade das mulheres, estabelecendo áreas prioritárias de ação para a comunidade internacional (GUARNIERI, 2010, p. 11-20)

Mazzuoli (2019, p. 218) destaca que os direitos da mulher ganharam especial atenção por parte da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, no contexto da II Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena. O § 18.º da parte conceitual da Declaração abriu caminho para a ampla regulamentação do tema no decorrer do texto, ao dispor:

Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais. A plena participação das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural nos níveis nacional, regional e internacional e a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo são objetivos prioritários da comunidade internacional. A violência e todas as formas de abuso e exploração sexual, incluindo o preconceito cultural e o tráfico internacional de pessoas, são incompatíveis com a dignidade e valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Pode-se conseguir isso por meio de medidas legislativas, ações nacionais e cooperação internacional nas áreas do desenvolvimento econômico e social, da educação, da maternidade segura e assistência à saúde e apoio social (MAZZUOLI, 2019, p. 218).

A Declaração de Viena de 1993, no § 38, recomendou à Assembleia Geral da ONU para que adotasse um projeto de declaração sobre a violência contra a mulher e instasse os Estados a combaterem tal violência em conformidade com as disposições da Declaração, o que acabou alcançando êxito com a adoção, em 20 de dezembro de 1993, da Resolução 48/104 da Assembleia Geral, que proclamou, por unanimidade, a Declaração para a Eliminação da Violência contra as Mulheres (MAZZUOLI, 2019, p. 218). De acordo com Piovesan (2004), foi a Declaração de Direitos Humanos de Viena que afirmou, explicitamente, em seu parágrafo 18, que os direitos humanos das mulheres são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos. Sendo assim, a Declaração de Viena não apenas assegura a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos, como também confere visibilidade aos direitos humanos das mulheres.

Considerando a importância e os avanços alcançados a partir das conferências citadas e muitas outras, é importante ressaltar que as demandas e os esforços da sociedade civil foram responsáveis por levarem pautas a serem discutidas estes eventos. Conforme abordado anteriormente, os movimentos feministas e suas reivindicações particulares foram, pouco a pouco, ganhando espaço na agenda internacional. Com uma maior participação nas conferências, a sociedade civil foi capaz de influenciar na criação de documentos e na formulação de planos de ação que visavam aumentar a importância e o reconhecimento dos

direitos humanos das mulheres em âmbito internacional, induzindo os Estados a se comprometerem com tais medidas. Segundo Guarnieri (2010, p. 9):

A influência das ONGs aumentou consideravelmente durante a Década das Mulheres. Se em 1975 cerca de 6.000 representantes de ONGs participaram da conferência oficial realizada no México e da Tribuna de ONGs, dez anos depois, em Nairóbi, cerca de 15.000 estiveram presentes. Nos contextos domésticos, as ONGs, como que saídas de sua clandestinidade, passaram a trabalhar para pôr em prática as políticas das Nações Unidas voltadas para os direitos humanos das mulheres. Em vista do crescente interesse para com as questões de gênero, elas ajudaram a desenvolver centros de pesquisa e programas voltados para o *empowerment* das mulheres, influenciando, em contrapartida, as próprias ações da ONU.

Os movimentos sociais são sujeitos coletivos capazes de alterar a dinâmica política vigente, através da criação de espaços para a participação popular para além do tradicional ambiente institucional. Dessa forma, os movimentos sociais desempenham um papel fundamental na construção de um novo paradigma político voltada para o fortalecimento da cultura participativa (SOUZA, 2016). Sally Merry (2011, p. 263) complementa que, cada vez mais, os movimentos sociais apelam aos ideais dos direitos humanos e se esforçam para mobilizar o direito nacional e internacional em seu benefício. Nesse sentido, o objetivo do direito internacional em geral, e dos direitos humanos em particular, é estabelecer um limite ao poder do Estado.

De forma geral, os movimentos sociais buscam melhorar as condições dos direitos humanos dos indivíduos e grupos vistos como minorias perante a sociedade, visando promover mudanças nas práticas e políticas estatais. Dessa forma, os movimentos contemporâneos de justiça social cada vez mais incorporam estratégias que incluam direitos humanos. Ao incorporarem os direitos humanos às suas lutas no âmbito interno, os movimentos sociais acrescentam uma nova dimensão a esses direitos de acordo com as particularidades de cada país, ou seja, eles traduzem uma linguagem global de direitos humanos para termos locais. Um dos papéis fundamentais desempenhado pelos movimentos sociais é gerar novas reivindicações em matéria de direitos humanos, a fim de pressionar os governos, por via política, para que reconheçam essas novas demandas e atuem nesse sentido (SOUZA, 2016).

Os movimentos sociais de mulheres, em especial no contexto brasileiro, foram responsáveis por mudanças significativas no cenário político e social, através da disseminação do discurso dos direitos humanos, os utilizando como instrumento de luta frente à autoridade estatal, sendo capazes de modificar políticas públicas e pressionar o poder legislativo por

mudanças na normativa interna. Sendo assim, os movimentos sociais de mulheres, através da mobilização política e articulação com outros movimentos sociais e atores chaves no cenário político brasileiro, constituem importantes atores sociais no campo da democracia participativa no Brasil (SOUZA, 2016).

No Brasil, um dos casos mais emblemáticos de participação da sociedade civil com o objetivo de alcançar direitos para as mulheres se deu no contexto da incorporação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979. Conforme será analisado no capítulo seguinte, a incorporação da CEDAW foi um dos primeiros exemplos de como os grupos da sociedade civil foram capazes de influenciar a legislação brasileira.

3 O PROCESSO DE INCORPORAÇÃO DA CEDAW NO BRASIL E A INFLUÊNCIA DAS MULHERES NA ELABORAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

O objetivo principal deste capítulo é tratar sobre a incorporação da CEDAW no Brasil e a participação da sociedade civil nesse processo. Primeiramente, será analisada, de forma mais detalhada, a importância da CEDAW e sua relevância na promoção dos direitos das mulheres em âmbito nacional e internacional. Ademais, será abordado o contexto histórico-político do Brasil durante esse período e a influência dos grupos da sociedade civil formados por mulheres na elaboração da constituição de 1988. Por fim, analisar-se-á o *Lobby* do Batom como o principal movimento social responsável pela incorporação da CEDAW ao ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 SOBRE A CEDAW

Mencionada anteriormente neste trabalho, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women – CEDAW*), de 1979, das Nações Unidas, também conhecida como “Convenção da Mulher”, representou importante progresso no que diz respeito à proteção dos direitos das mulheres. Trata-se de um documento abrangente, que buscou complementar os esforços das convenções e conferências abordadas no capítulo anterior. Apesar de ter sido adotado com ressalvas por vários Estados, o dispositivo tornou-se marco referencial para a proteção dos direitos das mulheres em âmbito internacional.

A CEDAW é um tratado internacional de 1979 (em vigor desde 1981), que integra o sistema normativo global das Nações Unidas. Trata-se de um marco na proteção internacional ampla dos direitos das mulheres, e foi o primeiro documento internacional a dispor de maneira detalhada e ampla sobre os direitos destas, sobre a busca pela erradicação da discriminação contra a mulher e sobre a igualdade de gênero. A CEDAW definiu em seu texto o que se configura como discriminação contra a mulher, prevendo uma série de direitos a serem respeitados e protegidos pelos Estados-parte, além de estabelecer uma agenda para ações nacionais com o objetivo de implementar efetivamente tais direitos (OLIVEIRA; TERESI, 2017). De acordo com o 1º artigo da CEDAW:

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (ONU MULHERES, 2013, p. 2).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1979. Na resolução de adoção da Convenção, a Assembleia Geral demonstrou expectativas de que ela entrasse em ação em curto prazo. Sessenta e quatro países assinaram a Convenção, e dois deles submeteram seus instrumentos de ratificação a uma cerimônia especial na Conferência Mundial de comemoração dos cinco primeiros anos da Década das Mulheres das Nações Unidas, em Copenhague, 1980. Em 3 de setembro de 1981, a Convenção entrou em vigor, codificando de forma abrangente os padrões legais internacionais para as mulheres (PIMENTEL, 2006, p. 15). Segundo dados do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, até janeiro de 2021, 189 países haviam aderido à Convenção da Mulher (OHCHR, 2021).

Entre os tratados internacionais de direitos humanos mais amplamente ratificados da história, a CEDAW é o tratado que mais recebeu reservas por parte dos Estados signatários, o que compromete sua plenitude. Muitas das reservas foram formuladas sob justificativas de ordem religiosa, cultural e até mesmo legal (OLIVEIRA; TERESI, 2017). Essas ressalvas evidenciam que, em muitas nações, os direitos das mulheres ainda não são vistos como prioridade ou mesmo considerados necessários. Nesse sentido, a CEDAW exerce um papel primordial ao tratar a igualdade de gênero não apenas como um objetivo, mas como uma obrigação dos Estados. Ademais, de acordo com Silvia Pimentel (2006, p. 15), a CEDAW simboliza o resultado de inúmeros avanços nos âmbitos principiológicos, normativos e políticos construídos nas últimas décadas, na forma de um esforço global cujo objetivo consiste em criar uma ordem internacional baseada no respeito à dignidade de todo e qualquer ser humano.

Assim como abordado no início deste capítulo e no anterior, Mainara Oliveira e Verônica Teresi (2017) destacam a importância dos tratados voltados à proteção dos direitos das mulheres que antecederam a CEDAW na ONU. Nesse sentido, as autoras afirmam que a adoção da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi resultado de décadas de esforços visando a proteção e promoção internacional dos direitos das mulheres de todo o mundo. De forma complementar, Pimentel (2006) argumenta que a adoção da CEDAW foi o ápice de décadas de esforços internacionais, visando a proteção e a

promoção dos direitos das mulheres de todo o mundo. Conforme exposto no texto do tratado, Pimentel também ressalta que a CEDAW foi resultado de iniciativas tomadas dentro da Comissão de Status da Mulher (CSW, sigla em inglês) da ONU, órgão criado em 1946, com o objetivo de analisar e criar recomendações de formulações de políticas voltadas para as mulheres.

A premissa da CEDAW consiste em evidenciar a liberdade das mulheres que, assim como os homens, podem tomar decisões sobre a vida familiar, questões econômicas e políticas. Nesse sentido, a principal particularidade da Convenção foi ter convocado os governos nacionais a atuarem contra a discriminação não apenas na esfera pública, mas também na vida privada. A CEDAW buscou dissipar a ideia de que o público estaria acima do privado e vice-versa, reconhecendo como igualmente importantes os direitos civis, políticos, econômicos e sociais e reafirmando a relevância do acesso igualitário de homens e mulheres à vida política, ao mercado de trabalho e à educação (GUARNIERI, 2010, p. 10). Sobre a importância do comprometimento dos Estados para com a CEDAW, Pimentel (2006, p. 16) esclarece:

Entretanto, a simples enunciação formal dos direitos das mulheres não lhes confere automaticamente a efetivação de seu exercício. Este depende de ações dos três poderes: do Legislativo, na adequação da legislação nacional aos parâmetros igualitários internacionais; do Executivo, na elaboração de políticas públicas voltadas para os direitos das mulheres; e, por fim, do Judiciário, na proteção dos direitos das mulheres e no uso de convenções internacionais de proteção aos direitos humanos para fundamentar suas decisões.

A CEDAW é considerada por muitos como uma verdadeira Declaração Universal dos Direitos da Mulher, consolidando todos os avanços da ONU nesse sentido até então, e sendo o único tratado internacional que trata de forma ampla os direitos das mulheres, ao abordar tanto direitos políticos e civis quanto os econômicos, sociais e culturais (SANTOS, 2013, p. 6). Contudo, a Convenção foi criticada pela ausência de referência à questão da violência doméstica e sexual contra as mulheres, que foi incorporada em 1993, no âmbito da Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em Viena, com a Declaração contra a Violência à Mulher (TOMAZONI, 2016).

Piovesan (2014, p. 26), ressalta que ainda em 1992, o Comitê da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (*Committee on the Elimination of Discrimination Against the Women* - também chamado CEDAW) adotou relevante Recomendação Geral sobre a matéria, realçando que:

A violência de gênero é uma forma de discriminação que inibe seriamente a capacidade das mulheres de gozar de direitos e liberdades em igualdade com os homens. [...] A definição de discriminação inclui a violência de gênero, ou seja, a violência que é dirigida contra uma mulher porque ela é mulher ou que afeta as mulheres de forma desproporcional. Inclui atos que infligem dano ou sofrimento físico, mental ou sexual, ameaças de tais atos, coerção e outras privações de liberdade (CEDAW, 1992, [s.p.], tradução nossa).³

O Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher consiste em um órgão encarregado de supervisionar as disposições contidas na Convenção, examinar os relatórios periódicos apresentados, e possui atribuições para formular questões e recomendações gerais aos Estados-parte. Ademais, em 1999, a CEDAW foi fortalecida por um protocolo facultativo, adotado em Nova York em 6 de outubro, que conferia poderes ao Comitê para receber denúncias sobre violações dos direitos das mulheres (TOMAZONI, 2016).

Cabe citar também que, em 9 de junho de 1994, como resposta à situação de violência contra mulheres existente na América e de forma a reforçar a CEDAW, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) foi concluída pela Assembleia Geral da OEA, em Belém do Pará, no Brasil. Já em seu 1º artigo, a Convenção de Belém do Pará define a violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”. A Convenção entrou em vigor no Brasil em 27 de novembro de 1995 (RAMOS, 2019, p. 358).

Considerando as análises realizadas no capítulo anterior acerca do histórico de construção dos direitos humanos das mulheres e o estudo realizado nesta seção acerca da CEDAW, depreende-se que a Convenção da Mulher buscou reunir várias décadas de progresso no que se refere à proteção dos direitos das mulheres, de forma abrangente e objetiva. Apesar de apresentar falhas, como não abordar a violência doméstica e sexual contra as mulheres, a CEDAW teve grande alcance no âmbito internacional, mesmo com grande número de ressalvas.

A Convenção da Mulher foi responsável por consolidar diversas reivindicações da sociedade civil, que continuou seus esforços para diminuir a desigualdade de gênero em âmbito regional e local. Esse foi o caso do Brasil, que será analisado na seção seguinte. As ações da sociedade civil são, em muitos casos, capazes de influenciar os Estados a aderirem à

³ No original: *Gender-based violence is a form of discrimination that seriously inhibits women's ability to enjoy rights and freedoms on a basis of equality with men. [...] The definition of discrimination includes gender-based violence, that is, violence that is directed against a woman because she is a woman or that affects women disproportionately. It includes acts that inflict physical, mental or sexual harm or suffering, threats of such acts, coercion and other deprivations of liberty.*

dispositivos internacionais, visando conquistar mais direitos para a população. A luta das mulheres brasileiras nesse sentido também é de longa data.

3.2 O CONTEXTO HISTÓRICO-POLÍTICO BRASILEIRO DURANTE A INCORPORAÇÃO DA CEDAW E A PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NO PROCESSO DE REDEMOCRATIZAÇÃO

O processo de incorporação da CEDAW no Brasil se deu no contexto da redemocratização do país, período caracterizado pelo aumento no número de grupos organizados da sociedade civil, reivindicando direitos que foram suprimidos durante a Ditadura Militar. Grupos de mulheres se organizaram em diversos locais do país visando melhorar a qualidade de vida das mulheres e diminuir a desigualdade de gênero. Inspirados pela evolução dos direitos das mulheres em âmbito internacional, esses grupos se empenharam para agregar dispositivos da CEDAW na legislação brasileira.

Como abordado por Oliveira e Teresi (2017), no âmbito doméstico, a CEDAW é um marco do processo de incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos pela legislação brasileira, tendo sido o primeiro tratado a ser ratificado pelo Brasil após a redemocratização do país. As autoras ressaltam que as leis surgem para atender as demandas presentes na sociedade. Dessa forma, os direitos das mulheres são resultado, principalmente, da luta de movimentos feministas, que defendem a igualdade econômica da mulher, seus direitos sexuais e reprodutivos, a não violência de gênero, entre outros.

Sendo assim, os movimentos feministas foram fundamentais para a criação de políticas de proteção aos direitos das mulheres, especialmente no período de incorporação da Convenção da Mulher, no qual o Brasil enfrentava um momento de transição democrática.

Além dos direitos fundamentais, estabelecidos pela Constituição Federal brasileira, o Brasil insere-se no plano internacional de proteção à mulher por meio da ratificação de tratados e outros dispositivos internacionais que objetivam a erradicação de todas as formas de violação dos Direitos das Mulheres. A ratificação destes tratados internacionais pelo Brasil estabelece obrigações para o Estado, tanto no âmbito interno, como externo e os indivíduos (neste caso as mulheres) passam a contar com uma última instância internacional de decisão, quando falharem as instituições de judiciárias brasileiras (OLIVEIRA; TERESI, 2017).

A CEDAW foi assinada pelo Estado brasileiro, em 31 de março de 1981. Sua ratificação se deu em 1º de fevereiro de 1984, por meio do Decreto Legislativo 93, de 14 de novembro de

1983, com reservas aos artigos 15, parágrafo 4º; artigo 16, parágrafo 1º, alínea “a”, “c”, “g”, e “h”; e artigo 29, parágrafo 1º, que se referem à igualdade entre homens e mulheres no que tange à liberdade de escolha de residência e domicílio, casamento, e questões familiares. Tais reservas só foram derogadas, e a Convenção ratificada totalmente pelo Brasil em 1994, após a criação da Constituição Federal de 1988, que estabelece em seu artigo 226, parágrafo 3º a igualdade entre homens e mulheres na família (OLIVEIRA; TERESI, 2017).

Conforme abordado na seção anterior, em 1999, a Assembleia Geral da ONU adotou um Protocolo Facultativo à Convenção da Mulher, designando o Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher para receber denúncias sobre violações dos direitos humanos das mulheres. O protocolo foi ratificado pelo governo brasileiro em 2001, pelo Decreto nº 4.316/2002 (BARRETO, 2010). De acordo com Ana Cristina Barreto (2010, [s.p.]):

Por meio dessa convenção, o Brasil comprometeu-se a estabelecer proteção jurídica aos direitos da mulher em igualdade com os homens e garantir, por meio de Tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação; a adotar medidas adequadas, até mesmo de caráter legislativo, para modificar ou derogar leis, regulamentos, usos, práticas e disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Antes de abordar a forma como se deu a incorporação da CEDAW no Brasil, cabe analisar o contexto histórico-político no qual o Brasil estava inserido antes da assinatura e ratificação da CEDAW, além do período da redemocratização brasileira. Oliveira e Teresi (2017), salientam que entre as décadas de 1970 e 1980 o Brasil ainda se encontrava sob um governo ditatorial militar. O governo de Ernesto Geisel (1974-1979) assumiu o compromisso de iniciar uma abertura política, conhecida como a “distensão”, que consistia em um projeto de redemocratização que deveria se desenvolver de maneira lenta, gradual e segura. No entanto, o processo de distensão enfrentou vários obstáculos, coincidindo também com o fim do milagre econômico, com a crise do petróleo e a recessão mundial, o aumento da insatisfação popular, pressões por parte da Igreja Católica e também por parte dos militares que defendiam a radicalização do regime no combate à subversão e ao comunismo.

Em 1979 tem início o governo do que viria a ser o último presidente militar, João Baptista Figueiredo (1979-1985). O governo de Figueiredo continuou no caminho de abertura política iniciada por Geisel, e acelerou o processo de redemocratização brasileira. Já nesse período, várias organizações da sociedade pressionavam para que a ditadura chegasse ao seu fim, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a União Nacional dos Estudantes (UNE)

e a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), entre outros (OLIVEIRA; TERESI, 2017).

Boris Fausto (1995, p. 509-510), destaca também a importância do movimento das “Diretas Já”. Formado por diversos setores da sociedade, o principal objetivo da campanha consistia na convocação das eleições diretas. Ademais, a campanha expressava ao mesmo tempo a vitalidade da manifestação popular e a dificuldade dos partidos em exprimir reivindicações. Trata-se de um momento no qual os grupos da sociedade civil e a população como um todo, viram na eleição direta de um presidente da República a esperança para várias de suas demandas, assim como a solução de problemas que incluíam salários baixos, segurança e inflação. Apesar da força da campanha, a emenda que estabeleceria as eleições diretas não foi aprovada pela Câmara.

À vista disso, o período da ditadura militar só teve seu fim em 1985, quando Tancredo Neves foi eleito. Entretanto, Tancredo faleceu por motivos de saúde, e José Sarney acabou assumindo a presidência. Com o objetivo de estabelecer a redemocratização, a Assembleia Nacional Constituinte foi convocada em 1987, aumentando as esperanças da população para a elaboração de uma nova Constituição. Em 5 de outubro de 1988 promulgou-se a nova Constituição, que refletiu as pressões de diferentes grupos da sociedade. A Constituição representou o avanço ocorrido no país no que se refere à extensão dos direitos sociais e políticos à população em geral e às minorias, além do reconhecimento de direitos e deveres coletivos e individuais (FAUSTO, 1995, p. 524-525)

Oliveira e Teresi (2017), evidenciam que as mulheres e suas diferentes formas de organização foram essenciais no processo de transição entre o regime militar e a Constituição democrática brasileira. As primeiras manifestações do movimento de mulheres no Brasil neste período se dão a partir de 1975, quando a ONU declarou este como Ano Internacional da Mulher, e a década de 1970-1980 como Década de Mulher, já abordadas previamente.

Os acontecimentos no âmbito internacional causaram enorme repercussão, contribuindo para o surgimento de grupos de mulheres em todo o país. Foram realizadas diversas atividades públicas em cidades como São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte, que serviram como espaço para as mulheres discutirem e refletirem sobre a condição feminina na sociedade brasileira. Muitas dessas reuniões aconteciam de maneira escondida na residência dessas mulheres, pois a política ditatorial do período não permitia a livre organização de pessoas (OLIVEIRA; TERESI, 2017).

Luciene Medeiros (2012, p. 3) ressalta outro exemplo da participação feminina no processo de transição democrática do país se deu com a luta pela anistia. O movimento teve início em 1975, por iniciativa de mulheres que tinham seus familiares e amigos torturados e assassinados pelo governo militar, com a coleta de um abaixo-assinado e da elaboração do Manifesto da Mulher Brasileira, segundo o qual:

Nós, mulheres brasileiras, assumimos nossas responsabilidades de cidadãs no quadro político nacional. Através da história provamos o espírito solidário da mulher, fortalecendo aspirações de amor e justiça. Eis porque nós nos antepomos aos destinos da Nação que só cumprirá sua finalidade de paz se for concedida anistia ampla e geral a todos aqueles que foram atingidos pelos atos de exceção. Conclamamos todas as mulheres no sentido de se unirem a esse movimento, procurando o apoio de todos que se identifiquem com a ideia da necessidade de anistia, tendo em vista um dos objetivos nacionais: a união da Nação (ZERBINE, 1979, p. 27).

A anistia trouxe de volta ao país muitas exiladas políticas que conheceram no exterior um intenso processo de lutas por emancipação feminina, especialmente a partir do final da década de 1960. A influência de ideias feministas que se propagavam pela Europa e pelos Estados Unidos foi decisiva para o florescimento do feminismo no Brasil redemocratizado. De forma geral, foi no período da redemocratização que se intensificou a interlocução entre mulheres das periferias das grandes cidades, estudantes, artistas, intelectuais e as mulheres que faziam parte das organizações de esquerda, participantes da resistência à ditadura. De acordo com Alessandra Terribili, a organização do movimento de mulheres no Brasil nesse período tem repercussão até hoje sobre as políticas públicas e sobre a noção de cidadania (TERRIBILI, 2011).

A década de 1980 também foi bastante promissora para os movimentos de mulheres, que já eram uma força política e social consolidada neste período que ficou caracterizado pela abertura democrática do país e o agravamento da censura. Tiveram início dois importantes processos durante esta década: a pluralização do movimento feminino e a criação de espaços institucionais para as mulheres no interior do estado brasileiro. As mulheres dos diversos setores organizados da sociedade civil passaram a dar visibilidade às suas questões específicas. Tal engajamento despertou o interesse dos partidos políticos, que criaram Departamentos Femininos dentro de suas estruturas partidárias para poderem incorporar as demandas das mulheres. Os movimentos de mulheres, que até então eram autônomos e desvinculados do Estado, passam a ocupar os novos espaços governamentais, visando avançar em termos de política feminista (OLIVEIRA; TERESI, 2017).

Em 1983, foi criado em São Paulo o primeiro mecanismo de Estado voltado para a implementação de políticas para as mulheres: o Conselho Estadual da Condição Feminina. Dessa mesma forma, outros Estados e Cidades criaram os seus próprios Conselhos dos Direitos da Mulher. Outras duas importantes criações foram as Delegacias de Defesa da Mulher (adotadas para o combate à violência contra a mulher) e a constituição do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM). Neste período, a denominada Constituição Cidadã é o documento que vai atender as demandas dos movimentos sociais, como um todo, principalmente o movimento das mulheres (OLIVEIRA; TERESI, 2017). De forma geral, o processo de redemocratização instaurado no Brasil foi decisivo para que questões específicas ganhassem destaque na agenda do movimento feminista e consequentemente, impulsionou a formulação de políticas públicas voltadas para a equidade de gênero (MEDEIROS, 2012, p. 3).

No decorrer desta seção foi possível elucidar o contexto histórico-político presente no Brasil durante o período de incorporação da CEDAW, evidenciando o fortalecimento progressivo da atuação dos grupos da sociedade civil, motivado pelo processo de redemocratização do país. Especialmente no caso das mulheres, os movimentos feministas ganharam notoriedade na reivindicação de diversos direitos. Além dos exemplos apresentados até então, o principal marco do movimento de mulheres no Brasil, responsável pela incorporação da CEDAW no país, será abordado de forma detalhada na próxima seção.

3.3 O LOBBY DO BATOM E A INFLUÊNCIA DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Como já posto, a CEDAW foi o primeiro tratado a ser ratificado pelo Brasil após a redemocratização do país. Analisou-se também como os grupos de mulheres ganharam força durante esse período, trazendo à tona diversas pautas sociais e demandando direitos. Neste contexto, as mulheres conquistaram acesso à novos espaços institucionais. Nesse sentido, o aumento da participação feminina na política trouxe legitimação para a defesa dos direitos das mulheres, representando mais espaço para a discussão de pautas feministas. Dando continuidade à evolução do movimento de mulheres no Brasil, esta seção analisará como se deu a incorporação da Convenção da Mulher no âmbito da Assembleia Constituinte.

De acordo com Oliveira e Teresi (2017), a articulação política desenvolvida durante a Assembleia Nacional Constituinte pós-regime militar foi o maior marco do movimento de

mulheres no Brasil. Foi nesse período em que ocorreu a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, em 1985, por pressão do movimento feminista. Aprovado pelo congresso através do projeto de lei nº. 7335. O CNDM era um organismo estatal responsável por elaborar e propor políticas especiais para as mulheres. Tornou-se um espaço de deliberação das questões femininas e promoveu debates, campanhas e fóruns com o objetivo de auxiliar a promoção dos direitos das mulheres e o exercício pleno de sua cidadania (OLIVEIRA; TERESI, 2017).

O trabalho mais importante do CNDM deu-se durante os trabalhos da constituinte, quando serviu como canal de representação dos interesses dos movimentos de mulheres, pautado no diálogo com os diversos movimentos sociais pelo país (OLIVEIRA; TERESI, 2017).

A campanha do CNDM pelos direitos das mulheres na nova constituição teve início em 1985, quando foi elaborada uma estratégia de atuação através de uma campanha nacional com os lemas “Constituinte Para Valer tem que ter Palavra de Mulher” e “Constituinte para Valer tem que ter Direitos da Mulher”. Organizou-se uma grande articulação nacional, que envolveu todos os Conselhos Estaduais de Direitos da Mulher, Conselhos Municipais, diversas organizações de mulheres, como trabalhadoras rurais, empregadas domésticas, trabalhadoras das centrais sindicais como o Comando Geral dos Trabalhadores (CGT) e a Central Única dos Trabalhadores (CUT), associações profissionais, grupos feministas e movimentos sociais de todo o país. O CNDM visitou a todas as capitais onde, em parceria com os movimentos locais, convocava as mulheres a apresentarem propostas para a nova constituição, participando deste momento crucial da vida política do país (PITANGUY, 2017).

Posteriormente, no final de 1986, o CNDM organizou um grande encontro nacional em Brasília, no Congresso Nacional, para o qual se deslocaram centenas de mulheres de todas as regiões do país e na qual, com base nas propostas recebidas anteriormente e discutidas em plenário, foi aprovada a Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes. Trata-se de um documento histórico que apresentou as propostas das mulheres para uma ordenação normativa que visava a igualdade de gênero e a afirmação do papel do Estado na efetivação deste marco normativo (PITANGUY, 2017).

A partir desse momento teve início o “*Lobby do Batom*”, nomenclatura que surgiu através de brincadeiras feitas nos corredores do Congresso, por constituintes contrários à organização feminista. Liandra Carvalho (2013, p. 11), acredita que o termo surgiu como sinônimo de expressões machistas e preconceituosas. Como se, quando reunidas, as mulheres

somente tivessem capacidade de conversar sobre assuntos “fúteis”, como maquiagem (CARVALHO, 2013, p. 11).

Sobre o *Lobby* do Batom, Jacqueline Pitanguy (2017) explica que pela primeira vez na história o Congresso tinha uma representação mais significativa de mulheres, com cerca de 26 parlamentares, que contribuíram para a campanha desenvolvida desde 1985 pelo CNDM. Por sua vez, o CNDM tomou a iniciativa de congregar estas parlamentares em torno das propostas das mulheres, formando assim um grupo suprapartidário de constituintes que ofereceram apoio fundamental ao *lobby* que ficou conhecido como a bancada feminina:

O *Lobby* do Batom foi um movimento de sensibilização dos deputados e senadores sobre a relevância de considerar as demandas das mulheres para a construção de uma sociedade guiada por uma Carta Magna verdadeiramente cidadã e democrática. De 1996 à 1988 o CNDM, juntamente com representações de organizações diversas de direitos das mulheres da sociedade civil, visitou quase que diariamente as lideranças e os diversos deputados, conversando, apresentando dados, estatísticas, testemunhos, denúncias e propostas (PITANGUY, 2017, [s.p.]).

A partir do trabalho desenvolvido pelas mulheres com o *Lobby* do Batom na Assembleia Constituinte, a Constituição Federal de 1988 incorporou boa parte das reivindicações deste movimento. Além disso, todo o ordenamento jurídico brasileiro sofreu diversas mudanças no que diz respeito aos direitos das mulheres, como o código civil e também penal. A Constituição Federal de 1988 é de extrema importância para a proteção e promoção dos direitos da mulher, assim como o movimento feminista e de mulheres foi de fundamental para a consolidação dos avanços na proteção dos direitos humanos na Constituição Cidadã (OLIVEIRA; TERESI, 2017).

O *Lobby* do Batom foi capaz de garantir os direitos não somente das mulheres, mas também das crianças, adolescentes, população negra, pessoas com deficiência, idosos e presidiários. Para Salete Silva (2008), a Constituição brasileira só pode ser considerada uma das mais avançadas do mundo graças à atuação exemplar deste *lobby*. Entretanto, a autora ressalta que questões como o direito ao aborto, a situação das domésticas e o reconhecimento do direito à livre expressão sexual para lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros não foram contemplados neste período e seguem prejudicados pela inadiplência estatal (SILVA, 2008). Ainda sobre a atuação do *lobby*:

Não resta dúvida de que depois do *Lobby* do Batom o modo como mulheres fazem movimento social e político neste país nunca mais foi o mesmo. É fato incontestável que mulheres marcaram, de forma indelével, a Constituição

Federal de 1988, uma vez que cerca de 80% de suas reivindicações foram incorporadas ao texto constitucional e convertidas em direitos fundamentais. Em face da pressão exercida pela organização e mobilização das mulheres, a Constituição estabeleceu, em seu artigo 5º, inciso I, que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações", e no inciso XLI deste mesmo artigo, esclarece que "a lei punirá qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais" (SILVA, 2008, [s.p.]).

Pode-se concluir que a incorporação dos direitos da mulher à agenda internacional foi influenciada, principalmente, pela concepção contemporânea de direitos humanos e o seu movimento de internacionalização pós II Guerra Mundial, quando o Direito Internacional passa por um processo de humanização. Dessa forma, tornou-se possível o processo de especificação dos sujeitos de direito, que permitiu garantir conjuntamente tanto os direitos universais quanto os direitos específicos dos grupos e indivíduos, assegurando suas particularidades (OLIVEIRA; TERESI, 2017).

A Convenção da Mulher foi a consolidação de diversas reivindicações naquele período, tais como a criação de mecanismos internacionais que conferissem igualdade entre homens e mulheres, e a proteção dos direitos destas. Por sua vez, o trabalho desenvolvido pelo CNDM durante a Assembleia Constituinte, o *Lobby* do Batom, foi o que tornou possível a adequação do ordenamento jurídico brasileiro aos dispositivos da Convenção da Mulher. O *Lobby* do batom e a Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes exerceram um papel crucial na incorporação das demandas das mulheres à Constituição Federal de 1988 (OLIVEIRA; TERESI, 2017).

Dessa forma, pode-se inferir que o Brasil tenha assinado e incorporado a Convenção da Mulher ao ordenamento jurídico brasileiro por influência da sociedade civil. Essa adequação se deu por meio do trabalho das feministas que conseguiram remover diversas disposições discriminatórias da Constituição Federal, do Código Civil, do Código Penal e até mesmo da criação de leis protetivas, como é o caso da Lei Maria da Penha, ações afirmativas e adequar diversas outras legislações ordinárias (OLIVEIRA; TERESI, 2017).

Segundo Oliveira e Teresi (2017), os avanços obtidos no âmbito nacional através da sociedade civil, são capazes de impulsionar também o compromisso internacional de um país. Grande parte das evoluções ocorridas nas leis brasileiras quanto à proteção dos direitos da mulher foram resultado dos movimentos sociais. A Convenção da Mulher foi incorporada ao ordenamento brasileiro não por uma questão de evolução das normas ou por um simples querer do Estado, mas por se tratar de uma demanda requisitada pela sociedade civil, que pressionou o governo brasileiro a ratificar a Convenção e adequar-se a esta.

Silva (2008, [s.p.]) conclui que ter direitos na lei não significa que estes são cumpridos na prática. Entretanto, a previsão legal constitui importante conquista, pois cria obrigatoriedade de observância pelo Estado e pelos particulares, possibilitando sua cobrança e efetividade. Para a autora, o movimento feminista nestes últimos anos soube conquistar direitos para as mulheres, monitorar o cumprimento dos mesmos e exigir políticas públicas visando efetuar e/ou aprimorá-los. Nesse sentido, o *Lobby* do Batom foi capaz de “manter acesa a bandeira da igualdade de gênero pugnada historicamente por mulheres e homens comprometidos com uma sociedade mais igualitária política e juridicamente falando”.

O presente capítulo trouxe à tona a importância da CEDAW para o avanço dos direitos das mulheres em âmbito internacional, considerando a forma abrangente como abordou tais direitos. Apesar de ter deixado determinadas questões de lado, conforme abordado anteriormente, a CEDAW ajudou a promover a igualdade de gênero em diversos Estados que aderiram ao tratado, sendo um deles o Brasil. Em âmbito nacional, analisou-se a evolução dos grupos de mulheres na sociedade civil organizada, e como estes se tornaram fortes o suficiente para levar as pautas feministas à esfera política.

O CNDM, o *Lobby* do Batom e os movimentos feministas foram os responsáveis por defender os direitos das mulheres no contexto delicado da redemocratização. Por meio da organização de grupos de mulheres de todo o país, estes atores conseguiram influenciar ativamente a Constituição de 1988, que incorporou diversos elementos da CEDAW no processo. A participação da sociedade civil neste período serviu como estopim para que os movimentos feministas continuassem ganhando cada vez mais espaço para promover os direitos das mulheres no Brasil até os dias atuais. Exemplos emblemáticos da atuação da sociedade civil brasileira na defesa dos direitos das mulheres são a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, que serão abordadas no próximo capítulo.

4 A PARTICIPAÇÃO DE MOVIMENTOS DA SOCIEDADE CIVIL NO DESENVOLVIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA (2006) E NA LEI DO FEMINICÍDIO (2015)

O último capítulo do presente trabalho procura estabelecer um diálogo com o primeiro capítulo ao abordar a hierarquia de gênero voltada aos casos violência. A primeira seção busca analisar a violência de gênero através da lente feminista das Relações Internacionais, incluindo as vertentes trabalhadas anteriormente. Ademais, a Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio serão analisadas como exemplos nacionais da participação da sociedade civil no desenvolvimento de políticas públicas voltadas à proteção das mulheres.

4.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE FEMINISTA

No decorrer deste trabalho, analisou-se, segundo a teoria feminista das Relações Internacionais, a maneira pela qual a hierarquia de gênero se instaurou em nossa sociedade, deixando para trás marcas que influenciam a vida das mulheres até hoje. Também foi possível investigar que a luta pelos direitos humanos das mulheres se deu de forma gradual, contando com a participação fundamental de grupos da sociedade civil. Nessa perspectiva, é importante abordar um dos principais desafios para que se alcance a igualdade de gênero: a violência contra as mulheres.

Apesar de todo o progresso obtido durante os anos no que diz respeito aos direitos das mulheres, além de diversos tratados e dispositivos que versam sobre o tema e a sua importância, na prática, a violência contra a mulher continua presente em todos os Estados, muitas vezes resultando em morte. No Brasil, casos de violência contra a mulher são extremamente comuns, sendo noticiados diariamente pela mídia.

Segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, mais de 105 mil denúncias de violência contra a mulher foram registradas nas plataformas do Ligue 180 (Central de Atendimento à Mulher) e do Disque 100 (Disque Direitos Humanos) em 2020 no Brasil – uma média de 12 denúncias por hora. Do total de registros, 72% (75,7 mil denúncias) são referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher. O restante das denúncias, 29,9 mil (28%), dizem respeito à violação de direitos civis e políticos, como condição análoga à escravidão, tráfico de pessoas, cárcere privado, questões que envolvem a liberdade de religião e crença, e o acesso a direitos sociais como saúde, educação, cultura e segurança (MMFDH, 2021).

Trata-se de um obstáculo de difícil resolução, considerando que o Estado brasileiro muitas vezes se mostra incapaz em prevenir e punir tais crimes que, por consequência, contribuem para perpetuar a posição de vulnerabilidade da mulher na sociedade.

Ao comentar sobre os direitos das minorias e a dignidade da pessoa humana, Evandro Capano e Maria Fernanda Macedo (2016) argumentam que o ordenamento jurídico retrata as reivindicações da sociedade, conforme estas se modificam com o passar do tempo. Sendo assim, a violação dos direitos mais básicos aumenta significativamente a existência de graves problemas políticos e econômicos na sociedade. Portanto, a proteção das minorias está intimamente ligada aos direitos humanos e a dignidade humana, considerando a necessidade de integrar esses grupos à sociedade.

Os autores reafirmam a forte presença da hierarquia de gênero, abordada no primeiro capítulo, e aduzem que a violência contra a mulher consiste em um fenômeno mundial, ao demonstrar a discriminação e o abuso aos quais as mulheres estão sujeitas, abrangendo desde a dificuldade de acesso a alimentos, medicamentos e meios de comunicação até o abuso emocional, sexual, físico e, em casos, mais extremos, a morte. Para Capano e Macedo, todas essas formas de violação contra os direitos das mulheres não podem ser vistas como casos isolados, já que estas acabam por atingir todas as classes e setores da sociedade (CAPANO; MACEDO, 2016).

Lori Heise também analisa a violência contra a mulher sob a luz da hierarquia de gênero. Segundo a autora, a violência é um fenômeno extremamente complexo, com raízes profundas nos desequilíbrios de poder entre homens e mulheres, expectativas de gênero, autoestima e instituições sociais. Sendo assim, a violência não pode ser abordada sem que se confronte as crenças culturais e as estruturas sociais subjacentes que perpetuam a violência contra as mulheres. Heise afirma que em muitas sociedades o direito de dominar as mulheres é considerado a essência da própria masculinidade, já que essas são consideradas inferiores aos homens (HEISE, 1994, p. 142).

Cabe apresentar ainda a visão de Heleieth Saffioti acerca da questão da dominação masculina sobre as mulheres:

[...] a violência contra mulheres não faz parte intrínseca da organização social de gênero, mas de uma fase histórica específica dessa organização, ou seja, da ordem patriarcal de gênero. A hipótese, ou constatação, não é apenas plausível para o fenômeno de gênero, mas também para o de classes sociais e de etnia. Efetivamente, essas categorias sociais têm um projeto de dominação-exploração, cuja imposição se faz a qualquer custo. Portanto, a violência nele está necessariamente presente. Entende-se que a violência de gênero em geral

e a doméstica em especial sejam fenômenos de múltiplas causas. Gênero, classe e etnia combinam-se para determinar formas distintas de se perpetrar violência (SAFFIOTI, 2002, p. 332).

Capano e Macedo (2016) analisam que a proteção efetiva do direito das mulheres encontra diversos empecilhos, sendo assim, a previsão legal dos direitos não garante que estes serão devidamente respeitados e aplicados. Apenas a tipificação dos crimes não é suficiente se não houver uma rede de medidas colaborativas e políticas públicas que tenham como objetivo a efetivação da proteção da vítima. Estas redes de auxílio e amparo são fundamentais para que a vítima consiga se restabelecer após um caso de agressão, pois os impactos da violência se estendem nos mais diversos âmbitos, abrangendo, custos assistenciais sociais e hospitalares e a diminuição da produtividade laboral, por exemplo. Além disso, ao serem sistematicamente repetidos, os modelos de violência reproduzem as tradições de submissão e dependência das mulheres.

Entre os empecilhos na implementação efetiva das políticas protetivas das vítimas de violência doméstica encontram-se a atuação tardia da justiça brasileira, a falta de recursos financeiros de redes colaborativas compostas por profissionais de áreas multidisciplinares (com apoio jurídico, assistencial, médico e psicológico), assim como a falta de informação sobre como as mulheres podem se proteger da violência. Deve-se considerar ainda que os dados estatísticos não abrangem todos os casos de violência pois, em diversos casos, a mulher tem medo de denunciar o seu agressor – seja devido à sua dependência afetiva ou financeira, por acreditar que o agressor irá mudar e não voltará a repetir a agressão. Existem ainda os casos em que a lentidão do sistema jurídico não é capaz de auxiliar as mulheres que denunciaram seus agressores, o que prejudica consideravelmente a atualização e o mapeamento destes dados (CAPANO; MACEDO, 2016).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece a violência contra a mulher como um problema de saúde pública, já que o comportamento violento do agressor atinge a integridade física e a saúde mental da vítima. Dessa forma, é necessário conscientizar os profissionais da saúde, a partir de uma preparação acadêmica, para que esses reconheçam os sinais de abuso e agressão contra a mulher. Além disso, é fundamental que seja possível aplicar efetivamente os mecanismos protetivos, tornando fundamentais a adoção de políticas públicas destinadas à captação de recursos, a organização das redes colaborativas e de integração, além da atualização de dados (CAPANO; MACEDO, 2016).

Para Capano e Macedo (2016), os casos concretos devem ser analisados para que os profissionais das equipes multidisciplinares possam agir de forma mais eficaz na proteção das mulheres. Esse processo incluiria a observação não apenas da violência doméstica, mas também de outras condutas que consistem na violação dos direitos das mulheres, como o assédio (sexual ou moral), o tráfico interno e internacional para a exploração de mulheres, a prática de trabalho ou serviços forçados, o mercado ilegal de tráfico de drogas, entre outros. Nesse sentido, a mobilização dos movimentos de proteção às mulheres, juntamente com a sociedade civil e o poder público seriam fundamentais para a adoção de medidas protetivas e de acolhimento às vítimas de agressão.

Analisando a violência contra a mulher por outra perspectiva, Cecília Santos e Wânia Izumino (2005, p. 158) entendem que a noção de dominação patriarcal é insuficiente para dar conta das mudanças que vêm ocorrendo nos diferentes papéis que as mulheres em situação de violência têm assumido. As autoras defendem uma abordagem da violência contra as mulheres como uma relação de poder, entendendo-se o poder não de forma absoluta e estática, exercido via de regra pelo homem sobre a mulher, como defende a abordagem da dominação patriarcal, mas sim de forma dinâmica e relacional, exercido tanto por homens como por mulheres, ainda que de forma desigual.

As autoras ressaltam também a importância de compreender melhor não apenas o papel das mulheres nas relações de violência, como também o papel exercido pelos homens, já que ambos participam na produção dos papéis sociais que legitimam a violência. Nesse sentido, é importante que se estude como a construção social tanto da feminilidade quanto da masculinidade está relacionada com o fenômeno da violência. Ademais, é preciso compreender que as práticas de violência e as respostas dadas pelos agentes do Estado e por diferentes grupos sociais podem estar relacionadas não apenas a questões de gênero, como também de classe social, raça/etnia e orientação sexual, entre outras categorias socialmente construídas (SANTOS; IZUMINO, 2005, p. 159).

Santos e Izumino (2005, p. 160) entendem que as mulheres têm autonomia e poder para mudar os papéis e a situação de violência na qual porventura se encontrem. Além disso, afirmam que se deve relativizar a perspectiva teórica da dominação-vitimização. Essa relativização seria importante para compreender como não apenas as mulheres, senão também os homens praticam e conferem significado a violência contra as mulheres em específicos contextos socioculturais. As autoras acreditam que, diante da dificuldade de se levar o debate sobre relativização às práticas feministas dentro e fora do Estado, é necessário prosseguir no

debate sobre a vitimização, bem como desenvolver mais pesquisas sobre a “culpabilização” das mulheres e a formação profissional dos agentes do Estado que atendem mulheres em situação de violência, visando alcançar diferentes alternativas tanto teóricas quanto práticas.

As diferentes percepções apresentadas pelas autoras citadas anteriormente representam um importante debate para a teoria feminista das relações internacionais. Enquanto muitas autoras se baseiam nos conceitos de hierarquia de gênero e dominação masculina para fundamentarem seus estudos acerca da violência contra as mulheres, outras acreditam que estes conceitos devem ser superados para que seja possível reconhecer as diferentes facetas presentes nos contextos de violência entre homens e mulheres. Nesse sentido, discussões como estas ajudam a promover análises cada vez mais abrangentes e complexas dentro da disciplina e, por consequência, estes estudos oferecem dados e ideias que podem se materializar na prevenção prática da violência contra a mulher.

Cabe rememorar aqui os diferentes pontos de vista entre feministas liberais e radicais, analisadas no primeiro capítulo deste trabalho. As primeiras enxergam o Estado como responsável pela opressão das mulheres, já que este suprime os direitos individuais, criando barreiras legais para a igualdade de gênero. Por sua vez, as feministas radicais enxergam o Estado como um inimigo, já que estes são constituídos por instituições intrinsecamente patriarcais. Ao pensarmos na violência a partir destas duas correntes, a complexidade do tema se torna ainda mais evidente, considerando que o Estado pode ser considerado o maior aliado para as mulheres ou seu maior oponente. O Estado foi e continua sendo um ator fundamental na legitimação dos direitos das mulheres, entretanto, observou-se também que muito disso se deve às demandas da sociedade civil e à participação constante destes grupos em um esforço para diminuir a desigualdade de gênero.

A proteção da dignidade humana está prevista em âmbito internacional e nacional e abrange diversos aspectos, como a integridade física e psicológica das pessoas. Apesar de todos os avanços implementados visando a proteção dos direitos humanos, os altos índices de violência contra a mulher e os danos causados às vítimas destes crimes, demonstram que a superação à prática da violência contra as mulheres é um dos maiores desafios mundiais, sendo esses crimes incompatíveis com o Estado Democrático de Direito e com a cidadania. Dessa forma, as legislações internacionais e nacionais destinadas à proteção das mulheres, a existência das redes de políticas públicas e os esforços empreendidos pelas redes colaborativas são fundamentais para o combate a este tipo de violência, pois, sem este suporte, corre-se o risco de que a legislação seja ineficaz (CAPANO; MACEDO, 2016).

Para além das observações realizadas nesta seção, os esforços visando evitar e diminuir o número de casos de violência contra a mulher - seja em âmbito internacional, regional ou doméstico - ainda se deparam com obstáculos que impedem a eficácia de seus objetivos na prática. A partir do marco alcançado com a incorporação da CEDAW no Brasil e o Lobby do Batom, a sociedade civil seguiu reivindicando direitos para as mulheres brasileiras. Nas próximas seções serão analisados exemplos desta participação por meio de duas leis brasileiras focadas no tema: a Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio.

4.2 LEI MARIA DA PENHA (2006)

Uma das leis mais emblemáticas no Brasil no que diz respeito aos direitos das mulheres, especialmente em casos de violência, a Lei Maria da Penha têm sua história conhecida nacionalmente, sendo também um importante exemplo da participação da sociedade civil na formulação de políticas públicas. Criada há quase 15 anos, a Lei Maria da Penha ajudou a fortalecer a legislação brasileira além dos tratados internacionais já adotados anteriormente. Como visto previamente, a violência é um aspecto fundamental a ser abordado na seara dos direitos humanos das mulheres e a relevância desse tema foi evidenciada em diversas convenções durante os anos, com o objetivo de amparar as vítimas de situações em que a desigualdade de gênero se torna mais notória: nos casos de violência contra as mulheres.

Segundo Daniel Lima et al. (2008, p. 72), a violência contra a mulher só é reconhecida como um tema de preocupação internacional graças ao trabalho incansável e articulado de diversos grupos, sendo os movimentos de mulheres e movimentos feministas os principais responsáveis por diminuir o estigma e o sigilo que silenciava milhares de mulheres por diversas gerações:

Das primeiras manifestações e mobilizações brasileiras de amplo impacto na década de 1970, que clamavam pela punição dos chamados crimes passionais, pediam a revogação do instituto da “legítima defesa da honra” e levantavam bandeiras com os dizeres “Quem ama não mata!” e “O silêncio é cúmplice da violência”; aos primeiros programas desenvolvidos em parceria com o Estado no fim da década de 1980; passando pelos estudos e pesquisas sobre a temática a partir da década de 1990 e chegando à promulgação da Lei Maria da Penha, esses movimentos têm atuado de forma incansável pelos direitos das mulheres e por uma sociedade mais justa e equitativa (LIMA et al., 2008, p. 72).

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha (LMP) é a principal política pública de combate à violência doméstica e familiar no Brasil, sendo responsável pela criação de medidas punitivas mais severas ao agressor e pela criação de uma rede de atendimento à mulher. A lei foi criada em 2006 para atender a um clamor internacional de defesa dos direitos da mulher, expresso no Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, realizada no Pará, em 1994 (AMANCIO et al., 2016). A lei também serviu para atender a própria promulgação constitucional do Brasil, no art. 226, que entende que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988, art. 226, § 8º).

No que se refere ao caráter legal, a Lei pode ser compreendida como uma política pública (AMANCIO et al., 2016). Segundo Maria das Graças Rua (1998 apud AMANCIO et al., 2016), o conceito de política pública está relacionado a procedimentos formais e informais destinados à resolução pacífica dos conflitos. Com isso, a LMP pode ser entendida como uma política do Estado brasileiro que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Porém, não se pode dizer que apenas as mulheres ganham com esta política, seus benefícios se dissipam para toda sociedade.

Como já visto neste trabalho, a evolução dos direitos humanos das mulheres disseminou a concepção de que não há desenvolvimento sem as mulheres, sem que os direitos destas sejam devidamente respeitados. A violência contra as mulheres contribui para perpetuar a desigualdade já presente em diversos âmbitos de nossa sociedade, como no social, político, econômico e profissional.

Também conhecida como a lei 11.340/06, a LMP é uma lei de iniciativa do Poder Executivo, tendo sido encaminhada ao Congresso Nacional por iniciativa do ex-presidente da república Luiz Inácio Lula da Silva. O projeto de lei foi elaborado por um consórcio de entidades feministas, sendo que a menção à Maria da Penha, que se tornou símbolo da luta contra a violência contra a mulher, acabou refletindo uma das características das legislações gestadas em movimentos de caráter identitário: leis com nomes de vítimas (DELGADO; JESUS, 2018).

A lei foi batizada em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica cearense, que por vinte anos lutou para ver seu marido agressor, o professor universitário Marco Antonio Heredia Viveros, preso. A vítima sofreu duas tentativas de homicídio por parte do marido. Em 1983, enquanto dormia, a vítima levou um tiro nas costas, ficando paraplégica. A

segunda tentativa de homicídio aconteceu meses depois, quando Viveros empurrou Maria da Penha da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la no chuveiro. Após 15 anos de demora injustificada na prestação jurisdicional, com auxílio de algumas ONGs e impulsionada pela grande pressão exercida pela comunidade internacional, Maria da Penha conseguiu enviar o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), que, pela primeira vez, acatou uma denúncia de violência doméstica. Viveros só foi preso em 2002, condenado a uma pena de dois anos de prisão. Em razão da negligência e demora na prestação jurisdicional neste caso concreto, como já abordado, a Comissão recomendou a criação de uma legislação adequada a esse tipo de violência (DELGADO; JESUS, 2018).

Como resultado dessa conclusão, foram feitas ao Brasil, pela CIDH, recomendações não somente em relação ao caso Maria da Penha especificamente, mas também no sentido de o Estado brasileiro intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres em todo o país (DELGADO; JESUS, 2018).

Apesar de a Lei Maria da Penha só ter sido promulgada em 07 de agosto de 2006, mais de quatro anos após a referida recomendação da Comissão, é incontestável que o movimento internacional de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar começou antes, amparado pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Além da influência internacional, cabe ressaltar que a Lei 11.340 de 2006 também foi fruto de vários discursos e insatisfações, no âmbito interno, como o descontentamento do movimento feminista com a atuação do Poder Judiciário na administração desse tipo de conflito (DELGADO; JESUS, 2018).

Letícia Delgado e Renata de Jesus (2018) ressaltam que há uma convergência de fatores para a edição da Lei Maria da Penha. Por um lado, o Brasil estava sob os efeitos de uma recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, motivada pelo reconhecimento internacional da negligência estatal com o combate e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. A pouca gravidade simbólica, moral e jurídica dada a estes casos internamente foi publicizada internacionalmente. No entanto, o ativismo jurídico internacional foi combinado com a mobilização organizada das instituições políticas nacionais e na sociedade. Nesse sentido, a LMP surge dando voz a várias demandas do movimento feminista.

Além disso, com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, as normas dos tratados internacionais que a inspiraram foram automaticamente inseridas no ordenamento jurídico interno. Inúmeras causas já foram julgadas com base na mesma lei nas situações em que a violência doméstica foi posta em questão. Para se adequar à realidade da sociedade brasileira, o âmbito de aplicação da lei vem constantemente sendo estendido. A Lei Maria da Penha é representativa do resultado da obrigação do Estado brasileiro em adaptar seu direito doméstico aos compromissos internacionais de direitos humanos que assumiu no plano internacional, no pleno e livre exercício de sua soberania (MAZZUOLI, 2019, p. 222).

Diante do exposto, cabe citar que a Lei Maria da Penha define a violência doméstica e familiar contra a mulher como:

[...] qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica [...] II - no âmbito da família [...] III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2006, art. 5º).

Entre os benefícios da Lei Maria da Penha estão a criação de estruturas administrativas e judiciais para intervir nos conflitos de gênero, tais como: delegacias especializadas, centros de referência, casas de abrigo, assim como juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher, promotorias especializadas e defensorias especializadas. Além destes aparatos institucionais, também existem os Conselhos Municipais de Defesa dos Direitos da Mulher. Ademais, a LMP prevê a criação de programas de erradicação da violência contra a mulher e a promoção de medidas socioeducativas junto à população. Sendo assim, a lei surge não apenas como elemento de repressão, mas de promoção da igualdade entre os gêneros. Vinculada a instrumentos de coibição, existe inerentemente um incentivo à construção de uma sociedade justa, igualitária e que proteja a dignidade humana (AMANCIO et al., 2016).

A Lei Maria da Penha foi um importante passo na proteção dos direitos da mulher e possibilitou o aumento das denúncias, além disso o próprio objetivo legal, caracterizado pela imposição de medidas severas, atua no sentido de desestimular a ação criminosa. A criação da LMP prevê medidas legais e auxílio psicológico às vítimas, e a criação dos Conselhos Municipais de Direito da Mulher podem contribuir com a redução da omissão por parte das vítimas. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher constitui um ambiente institucionalizado para o envolvimento popular, com respaldo legal e credibilidade política. A violência é, sem dúvida, um problema social que precisa do envolvimento da sociedade civil e

da atuação política coordenada, com medidas efetivas de redução dos índices de violência (AMANCIO et al., 2016).

Delgado e Jesus (2018) ressaltam que a elaboração da Lei Maria da Penha só foi possível devido o movimento mundial de retomada da proteção aos direitos humanos no contexto pós Segunda Guerra Mundial. O surgimento do sistema universal de proteção aos direitos humanos e dos sistemas regionais de proteção paralelos foram os impulsionadores da proteção específica dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e violência familiar no Brasil e mesmo em outros Estados.

Entretanto, para Delgado e Jesus (2018), mais de uma década depois da criação da LMP e levando em consideração todos os avanços em relação ao tratamento legal aos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil, ainda existem muitos obstáculos a serem superados. Nesse sentido, mecanismos de integração e articulação da sociedade em prol de proteção e apoio são, e continuam sendo, de fundamental importância para a garantia dos direitos das mulheres. Amancio et al. (2016) complementam essa afirmação ao comentar que a violência contra a mulher ocupa uma dimensão preocupante no país, principalmente se considerarmos que as mulheres muitas vezes não denunciam os casos de agressão, seja por medo do agressor ou do julgamento social (AMANCIO et al., 2016). Sousa (2016, p. 24) complementa:

Quase dez anos após a sua entrada em vigor, os princípios e os valores expressos, por exemplo, na Lei Maria da Penha parecem não terem sido incorporados de forma ampla nas formulações dos agentes judiciais. Também, os instrumentos jurídicos formulados não reverteram tendências, não alteraram contextos de violência, nomeadamente aqueles praticados em âmbito interfamiliar[...]. Esses valores e princípios vão persistindo nos entendimentos e códigos comportamentais assentes na desigualdade entre homens e mulheres e sustentados por práticas e valores do patriarcado dominante, ao ponto de se alegar a insignificância da conduta violenta do homem sobre a mulher.

Em conclusão, conforme discutido pelos autores nessa seção, a participação da sociedade civil juntamente aos organismos internacionais, em especial a OEA, foi fundamental para que o caso de Maria da Penha Maia Fernandes ganhasse repercussão internacional a ponto de se tornar uma lei de referência para a proteção das mulheres no Brasil. A efetividade da lei encontra vários obstáculos, desde o medo das mulheres em denunciar seus agressores até a falta de organização e eficácia das próprias estruturas administrativas e judiciais criadas no âmbito da LMP.

O número de casos de violência contra as mulheres no Brasil é muito alto e pode-se perceber que a promoção de medidas socioeducativas não é capaz de dirimir o problema. Ademais, existem diversos problemas com as estruturas judiciais. Quando as vítimas quebram o silêncio em casos de violência, muitas vezes se deparam com um sistema jurídico lento e ineficaz, produzindo um sentimento de impunidade que, por sua vez, estimula ainda mais a violência. Trata-se de um ciclo que não é capaz de amparar devidamente as vítimas em muitos casos, e tampouco é capaz de punir os ofensores, prolongando ainda mais os efeitos negativos da violência em nossa sociedade.

A sociedade civil desempenha um papel fundamental ao fiscalizar a eficácia de leis como a LMP, cobrando o Estado sempre que necessário, se manifestando e dando voz às vítimas desse crime ainda tão comum no país e internacionalmente. De forma semelhante, a próxima seção abordará a participação da sociedade civil na implementação da Lei do Femicídio no Brasil.

4.3 LEI DO FEMINICÍDIO (2015)

Bem mais recente que a Lei Maria da Penha, a Lei do Femicídio foi implementada no Brasil visando lidar com os casos de violência mais graves: os que resultam em mortes. Trata-se de outro crime que vem aumentando no país, também caracterizado pela sensação de impunidade e de revolta. Foi a indignação com o número elevado nos casos de assassinatos de mulheres que motivou a organização de grupos da sociedade civil a cobrar os Estados, para que estes criassem mecanismos de prevenção, proteção e punição. Esta seção irá elucidar como esse movimento teve início no México e o processo até chegar ao Brasil.

Diana Russel, socióloga e feminista anglo-saxã, foi responsável por formular o conceito de “femicídio” (*femicide*, em inglês), e o utilizou pela primeira vez para definir o assassinato de mulheres nas mãos de homens por serem mulheres (PONCE, 2011 apud PASINATO et al., 2016, p. 20). Trata-se de uma das mais sangrentas e visíveis formas de violência, e geralmente é precedido de violência sexual e outros atos que ameaçam a dignidade da mulher, tanto por agressores conhecidos como desconhecidos (SANTANDER, 2013).

O termo feminicídio começou a ganhar relevância em função do alarme sobre crimes contra meninas e mulheres nas cidades de Juarez e Chihuahua, no México, a partir de 1993. Após o horror e consternação iniciais, surgiu a denúncia e a demanda por justiça que, no entanto, não corresponderam a respostas satisfatórias por parte das autoridades, nem quanto às

motivações, nem em relação aos autores das práticas violentas e sistemáticas sobre as mulheres. Nesse contexto, surgiram organizações de apoio às famílias das vítimas e de luta contra a violência contra as mulheres, bem como grupos de apoio às vítimas que reuniram alguns movimentos civis em defesa dos direitos humanos e movimentos de mulheres e feministas. No entanto, os assassinatos associados às práticas simultâneas de tortura e violação sexual continuaram e as reivindicações locais para o esclarecimento dos crimes e dos desaparecimentos de mulheres estenderam-se ao âmbito nacional. Desde então, Ciudad Juarez é conhecida no mundo pelos crimes cometidos contra meninas e mulheres, através de campanhas para diminuir a impunidade que os acompanharam (SOUSA, 2016, p. 28).

O tema do feminicídio ultrapassou a fronteira mexicana por meio de organizações diretamente ligadas às instituições de justiça e dos movimentos de mulheres. Estas organizações têm recorrido a organizações internacionais civis e institucionais, como a Anistia Internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Parlamento Europeu, e o Congresso dos Estados Unidos, os municípios de cidades de vários países, ONG, redes de mulheres e outros, com o intuito de denunciar as ocorrências e exigir ações concretas de apuramento e responsabilização das práticas violentas. O México recebeu, em uma década, mais de 50 recomendações internacionais e relatores de vários órgãos da ONU e de direitos humanos, convocando o governo a esclarecer todos os casos, obter acesso à justiça pelas famílias das vítimas e a implementação de políticas de governo com uma perspectiva de gênero para enfrentar esses crimes e suas causas e erradicar a violência contra as mulheres e a impunidade (SOUSA, 2016, p. 15).

Desde então, o termo feminicídio vem adquirindo maior amplitude de ocorrências, configurando-se como o conjunto de práticas de extrema violência associadas a contextos generalizados de ódio e de discriminação sobre as mulheres, não apenas decorrentes das diferenças e conflitos de gênero, mas da própria condição de existência de ser mulher. O cenário de feminicídio se sustenta através das práticas violentas e disseminadas sobre a mulher, na impunidade, na cumplicidade do poder público e na ausência de políticas de permitam preveni-lo e combatê-lo (SOUSA, 2016, p. 16).

O feminicídio apresenta-se como o resultado de um processo contínuo de práticas de dominação e submissão sobre as mulheres, no qual a cada violação de direitos e de ofensa à dignidade, se sucedem outras violações. Este cenário, aliado ao aumento significativo da taxa de homicídios de mulheres no Brasil a partir de 2007, levou o poder público a sancionar, em março de 2015, a Lei 13 104/2015, a Lei do Feminicídio, classificando-o como crime hediondo

e com agravantes quando acontece em situações específicas de vulnerabilidade – gravidez, menor de idade, na presença de filhos, entre outras. Do ponto de vista jurídico, não se tratou de uma iniciativa legislativa sem críticas nem isenta de aceso debate. Não existindo, nos argumentos contra a publicação da Lei do Femicídio, a negação da persistência de contextos de dominação, discriminação e submissão e trato violento sobre as mulheres, alega-se que o dispositivo legal, ao penalizar severamente o homicídio contra a mulher, fragiliza os mecanismos de busca pela igualdade e combate à discriminação ao estabelecer diferenciação no trato do crime entre homens e mulheres (SOUSA, 2016, p. 21).

Sousa (2016, p. 23) argumenta que se trata de pensar a questão da igualdade a partir de outra perspectiva: não de eliminar as desigualdades a partir da eliminação das diferenças, mas considerar que todos os indivíduos, sendo diferentes, têm o direito de usufruir e exercer todos os direitos humanos. Nesse sentido, o processo de conquista de acesso a esses direitos deverá levar em consideração as situações de desigualdade e de discriminação que historicamente afetam a diferença. Por esse motivo, a igualdade formal, traduzida na norma jurídica, não tem a capacidade de corrigir as diferenças, nem garantir a igualdade de direitos. No caso das mulheres, existem diferenças que são hierárquicas, baseadas nas relações de poder.

De acordo com a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher, na grande maioria dos casos, o feminicídio não constitui crime passionai, mas sim um crime racional, movido pelo sentimento de posse masculina sobre as mulheres (SENADO FEDERAL, 2013, p. 450). Ainda de acordo com essa comissão:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante (SENADO FEDERAL, 2013, p. 1003).

Foi possível observar no decorrer deste trabalho o quanto a hierarquia de gênero esteve e continua presente em nossa sociedade, se apresentando nas mais diversas searas. O argumento de Sousa é de grande relevância para se entender a necessidade da criação da Lei do Femicídio e como estes crimes se diferem de outros casos de homicídio. Não se pode relevar o extenso histórico de violência contra a mulher que se mantém até hoje, e como as mulheres se encontram mais vulneráveis a esses e muitos outros tipos de violência. A partir do momento em que as

mulheres são mortas simplesmente por serem mulheres, é obrigação do Estado reconhecer a necessidade de lidar com o problema abrangendo suas particularidades.

No Brasil, o crime de feminicídio íntimo está previsto na legislação penal desde a entrada em vigor da Lei nº 13.104/2015, que altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos (BRASIL, 2015).

Entretanto, apenas a tipificação do feminicídio não é capaz de garantir a efetiva proteção da mulher. O chamado direito penal simbólico não tem função instrumental, tendo função meramente política, através da criação de imagens ou de símbolos que seriam capazes de influenciar a população a acreditar que o problema foi resolvido e encobrir a relação da criminalidade com as estruturas sociais desiguais da sociedade (SANTOS, 2002).

De acordo com Capano e Macedo (2016), tratando-se de uma demanda da sociedade, cabe ao Estado enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres, juntamente a uma conscientização da sociedade sobre a importância do respeito a todos os seres humanos. Coibir, punir e erradicar todas as formas de violência devem ser preceitos fundamentais dos países que lutam por uma sociedade justa e igualitária.

Em conclusão, analisou-se durante este trabalho, e especificamente neste capítulo, a forma pela qual a violência está arraigada na nossa sociedade e em diversas outras internacionalmente. Tendo como base o conceito da hierarquia de gênero, observou-se como as mulheres tiveram seus direitos negados por diversas décadas por serem consideradas inferiores aos homens. Estes, por sua vez, utilizaram a submissão feminina como justificativa para suas ações agressivas e homicidas contra as mulheres, dando início ao histórico de violência aqui analisado.

No caso da Lei do Feminicídio foi possível verificar como as ações dos grupos da sociedade civil em um determinado Estado podem se disseminar e serem aderidas por diversos outros Estados que enfrentam os mesmos problemas, se atentando às diferenças culturais e particularidades de cada país. No Brasil, trata-se de uma lei de extrema importância, mas que, assim como a Lei Maria da Penha, encontra obstáculos parecidos em sua efetividade, em especial com a lentidão do sistema jurídico.

Como explicam Capano e Macedo (2016), sem uma rede de medidas colaborativas e políticas públicas destinadas à efetivação da proteção da vítima, a tutela restará prevista apenas formalmente, sem aplicabilidade prática. Nesse sentido, além das legislações internacionais e

nacionais destinadas à proteção das mulheres, a existência das redes de políticas públicas, assim como os esforços empreendidos pelas redes colaborativas e pela sociedade civil no geral são fundamentais para o combate a este tipo de violência, afinal, sem este suporte, corre-se o risco de que a legislação seja ineficaz e que seja este mais um exemplo do chamado direito penal simbólico, abordado anteriormente (CAPANO; MACEDO, 2016).

Assim sendo, o Estado brasileiro deve atentar-se para avaliar a eficácia das leis relacionadas à violência de gênero, assim como as demais políticas públicas que visam proteger os direitos humanos das mulheres, de forma a evitar o chamado direito penal simbólico. Conforme já visto, não há efetividade dos direitos das mulheres sem uma ação conjunta entre os três poderes: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Junto aos grupos da sociedade civil e aos organismos internacionais, o Brasil tem a capacidade de avançar imensamente na luta contra a violência de gênero.

Cabe ressaltar que o atual momento de pandemia⁴ evidenciou ainda mais a necessidade de se analisar essas políticas para que as mulheres possam usufruir de seus direitos de forma plena, contribuindo para a diminuição da desigualdade e da violência de gênero, e aumentando a participação feminina no desenvolvimento nacional e internacional.

⁴ Todos os tipos de violência contra mulheres e meninas aumentaram desde o início da pandemia. O Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA, na sigla em inglês) calculou, em abril de 2020, que, há cada seis meses de confinamento, espera-se mais 31 milhões de casos de violência de gênero. A Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) afirmou, em 2020, que, de acordo com uma pesquisa realizada em seis países latino-americanos, entre 60% e 76% das mulheres foram vítimas de violência de gênero em diferentes áreas da sua vida. De acordo com a CNN, a pandemia agravou as desigualdades para as mulheres no âmbito da violência, do trabalho, da saúde mental e dos direitos reprodutivos (CNN BRASIL, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio deste estudo, foi possível comprovar a hipótese de que a atuação do “*Lobby do batom*” e de demais movimentos sociais durante o período de incorporação da CEDAW no Brasil, na década de 80, constituiu um marco histórico para a participação de grupos da sociedade civil brasileira, especialmente movimentos de mulheres, que perdura até os dias atuais. A Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio são apenas dois exemplos nos quais a atuação destes grupos se destacou, considerando que a sociedade civil se esforça constantemente para defender os direitos humanos das mulheres em todo o mundo.

No âmbito teórico, o presente trabalho trouxe à tona a discussão acerca da hierarquia de gênero e sua influência na desigualdade entre homens e mulheres – desafio não superado até a atualidade. Trata-se de um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), formulado pela Organização das Nações Unidas (ONU) a partir da adoção da Agenda 2030. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar as mulheres e meninas em todo o mundo são consideradas metas fundamentais para o desenvolvimento de uma humanidade mais igualitária, que dê às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos e acesso universal à saúde sexual e reprodutiva (PLATAFORMA AGENDA 2030, 2021).

No decorrer do primeiro capítulo, foi possível constatar que a hierarquia entre homens e mulheres esteve e continua presente nas diferentes sociedades não por ser algo natural, mas sim por ser fundamentada em comportamentos socialmente construídos. Por meio dos conceitos de posição das mulheres e o poder do gênero analisou-se a desigualdade de gênero tanto de forma empírica como conceitual. Pode-se inferir que não só a origem da desigualdade como a dificuldade em superá-la está diretamente relacionada ao ciclo de aprendizagem e reprodução dos ensinamentos parte dessas construções sociais, perpetuando a subordinação feminina.

O segundo capítulo evidencia a importância histórica da sociedade civil na construção do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e o avanço das Nações Unidas na proteção dos direitos humanos das mulheres, tendo aprovado, em 1979, uma das principais convenções sobre o tema – e foco principal deste trabalho – a CEDAW. Observou-se, ademais, que a atuação transnacional da sociedade civil organizada é uma fonte legítima e poderosa de transformação social, capaz de levar as reivindicações específicas da população para o âmbito internacional.

No terceiro capítulo, analisou-se a abrangência da CEDAW, que influenciou diversos Estados a incorporarem em sua legislação nacional medidas que visam aumentar a proteção das

mulheres. No caso brasileiro, incorporação da CEDAW representou também a força dos movimentos sociais que se fortaleceram com o processo de redemocratização do país. O terceiro capítulo. Para completar o trabalho, o quarto capítulo apresenta a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio como exemplos nacionais da participação da sociedade civil na proteção dos direitos humanos das mulheres. Como abordado durante o estudo, as leis apresentam falhas jurídicas e legais, mas são as principais referências de amparo para as vítimas de violência de gênero no país.

Diante do exposto, a discussão dos temas abordados neste estudo, desde a hierarquia de gênero até a violência contra as mulheres, é de extrema importância social e acadêmica, visto que analisar diretamente a forma como a desigualdade de gênero impacta nossa sociedade nos permite debater com mais profundidade e qualidade sobre o assunto. A concepção de que a desigualdade e a violência só prejudicam as mulheres é errônea e deve ser combatida. Quando as mulheres não possuem a liberdade de se desenvolver de forma plena, toda a sociedade é afetada negativamente. Os resultados podem ser vistos nas esferas política, educacional, econômica, cultural, entre outras.

Sendo assim, a teoria feminista das RI nos ajuda a reconhecer historicamente as origens da desigualdade, permitindo a análise dos problemas atuais através de diferentes perspectivas. Nesse sentido, as divergências entre vertentes dentro da teoria são positivas, pois fomentam ainda mais os debates acerca do tema na disciplina. Ademais, estes debates aumentam o espaço das mulheres nas Relações Internacionais.

Em conclusão, refletir sobre as questões aqui analisadas não deve ser apenas uma preocupação de estudantes de Relações Internacionais ou áreas similares, mas de todos nós como cidadãos. Conforme averiguado, a tipificação das leis não é suficiente para garantir a proteção das mulheres na prática. Por esse motivo, a sociedade civil é um dos maiores aliados na luta pelos direitos humanos das mulheres. É necessário difundir a ideia de que todos possuem a capacidade de contribuir para esse processo, visando eliminar as lacunas existentes no sistema de proteção dos direitos humanos atual.

Por fim, o preconceito que envolve o termo “feminismo” dificulta, muitas vezes, a atuação dos movimentos feministas. Tal preconceito só pode ser eliminado através da educação e da informação. Assim sendo, o presente trabalho, acima de tudo, tem o objetivo de estimular mais estudos sobre o tema no futuro, aumentando o alcance destas discussões para além da disciplina.

REFERÊNCIAS

- AMANCIO, Geisa Rafaela *et al.* Análise da efetividade da Lei Maria da Penha e dos Conselhos Municipais da Mulher no combate à violência doméstica e familiar no Brasil. **Textos & Contextos**, [s. l.], v. 15, n. 1, p. 171-183, 2016. DOI: 10.15448/1677-9509.2016.1.22222. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=117546245&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 24 mar. 2020.
- ANGELIN, Rosângela; MADERS, Angelita Maria. A construção da equidade nas relações de gênero e o movimento feminista no Brasil: avanços e desafios. **Cadernos de Direito**, v. 10, n. 19, p. 91-115, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/232>. Acesso em: 19 mar. 2020.
- AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer de; NOGUEIRA, Conceição. Introdução à violência contra as mulheres como um problema de direitos humanos e de saúde pública. **Saúde soc.**, São Paulo, v. 17, n. 3, p. 101-112, 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902008000300011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 mar. 2021.
- BAGAGLI, Beatriz Pagliarini. **Discursos transfeministas e feministas radicais**: disputas pela significação da mulher no feminismo. 2019. 174 p. Dissertação (Mestrado em Linguística) - Instituto de Estudos da Linguagem, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/334561>. Acesso em: 08 dez. 2020.
- BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **Carta de 1988 é um marco contra a discriminação**. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>. Acesso em: 15 fev. 2021.
- BOUTROS-GHALI, Boutros. Introduction. *In*: ONU. **The United Nations and the Advancement of Women – 1945-1996**. New York: United Nations Department of Public Information, 1996. v. 6. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/214867>. Acesso em: 11 mar. 2021.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 abr. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 11343, de 07 de agosto de 2006**. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 18 mar. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 23 mar. 2021.
- CAPANO, Evandro Fabiani; MACEDO, Maria Fernanda Soares. Combate à Violência Contra as Mulheres: A Tipificação do Femicídio na América Latina. **Revista FSA**, [s. l.], v.

13, n. 5, p. 80-95, 2016. DOI: 10.12819/2016.13.5.5. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=118198112&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 25 mar. 2020.

CARNEIRO, Cynthia Soares. Direitos Humanos e Direito Internacional das Mulheres: A luta feminista contra a discriminação e a violência de gênero. *In*: SEVERI, Fabiana Cristina; ZACARIAS, Laysi da Silva (orgs.). Direitos humanos das mulheres. **Coleção Relatórios NAJURP**. 2017. p. 10-20. Disponível em: <http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2017/11/LIVRO-DHM-VERS%C3%83O-FINAL-NAJURP.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2021.

CARVALHO, Liandra Lima. Um estudo sobre o “Lobby do Batom” no processo da Constituição Federativa de 1988. *In*: ENCONTRO ANUAL DA ANDHEP, 7. Curitiba, 23-26 maio 2012. **Anais...** ANDHEP, 2013. Grupo de Trabalho: Constituição, Democracia e Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.andhep.org.br/anais/arquivos/VIIencontro/gt03-11.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021.

CHATFIELD, Charles. Intergovernmental and Nongovernmental Associations to 1945. *In*: SMITH, J. *et al.* (ed.). **Transnational Social Movements and Global Politics: Solidarity Beyond the State**. Nova York: Syracuse University Press, 1997. p. 19-41.

CEDAW. **General recommendation n.19, A/47/38**. General Comments, 29 jan. 1992. Disponível em: https://www.nichibenren.or.jp/library/ja/kokusai/humanrights_library/treaty/data/CEDAW_GC_19e.pdf. Acesso em: 17 mar. 2021.

CNN BRASIL. **Dia da Mulher: O que a pandemia da Covid-19 piorou para meninas e mulheres**. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2021/03/08/dia-da-mulher-o-que-a-pandemia-da-covid-19-piorou-para-meninas-e-mulheres>. Acesso em: 18 mar. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DELGADO, Letícia Fonseca Paiva; JESUS, Renata Menezes de. Uma análise do processo de criação da Lei Maria Da Penha no contexto de proteção aos Direitos Humanos. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, [s. l.], v. 4, n. 2, p. 87-103, 2018. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=134662822&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 24 mar. 2020.

DICIO. **Cisgênero**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/cisgenero/>. 2021. Acesso em: 17 mar. 2021.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1995. Disponível em: <https://mizanzuk.files.wordpress.com/2018/02/boris-fausto-historia-do-brasil.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021.

GUARNIERI, Tathiana Haddad. Os direitos das mulheres no contexto internacional da criação da ONU (1945) à Conferência de Beijing (1995). **Revista Eletrônica da Faculdade**

Metodista Granbery, v. 8, p. 1-28, 2010. Disponível em:
<http://re.granbery.edu.br/artigos/MzUx.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2021.

HALBERSTAM, Jack. **Trans: a quick and quirky account of gender variability**. University of California Press, 2018.

HEISE, Lori. Gender-based abuse: the global epidemic. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 10, supl. 1, p. S135-S145, 1994. Disponível em:
http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X1994000500009&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 25 fev. 2021.

LIMA, Daniel Costa *et al.* Homens, gênero e violência contra a mulher. **Saude soc.**, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 69-81, jun. 2008. Disponível em:
http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902008000200008&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 18 mar. 2021.

MAZZUOLI, Valerio Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Forense, 2019.

MEDEIROS, Luciene. DEAM: uma invenção do movimento de mulheres e feminista no contexto da redemocratização brasileira. *In: ENCONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA DA ANPUH*, 15. Rio de Janeiro, 2012. **Anais...** Disponível em:
http://www.encontro2012.rj.anpuh.org/resources/anais/15/1338414256_ARQUIVO_ArtigoAnpuh.2012.pdf. Acesso em: 15 fev. 2021.

MERRY, Sally Engle. Derechos Humanos, género y nuevos movimientos sociales: debates contemporâneos en antropología jurídica. *In: CHENAUT, Victoria; GÓMEZ, Magdalena. ORTIZ, Héctor; SIERRA, María Teresa (coords.). Justicia y Diversidade en América Latina: pueblos indígenas ante la globalización*. México/Ecuador, Ciesas/Flacso, La Casa Chata, p. 261-289, 2011. Disponível em: <https://biblio.flacsoandes.edu.ec/libros/digital/53374.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS (MMFDH). **Canais registram mais de 105 mil denúncias de violência contra mulher em 2020**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/marco/canais-registram-mais-de-105-mil-denuncias-de-violencia-contramulher-em-2020>. Acesso em: 18 mar. 2021.

MONTE, Izadora Xavier do. O debate e os debates: abordagens feministas para as relações internacionais. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 59-80, abr. 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2013000100004. Acesso em: 13 abr. 2020.

NICHOLSON, Linda. Interpretando o gênero. **Estudos feministas**, v. 8, n. 2, p. 9-41, 2000.

NOGUEIRA, João Pontes; MESSARI, Nizar. **Teoria das Relações Internacionais: Correntes e Debates**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS (OHCHR). **Status of Ratification Interactive Dashboard: Convention on the Elimination of All Forms of**

Discrimination against Women. 2021. Disponível em: <https://indicators.ohchr.org/>. Acesso em: 05 fev. 2021.

OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS (OHCHR). **Universal Declaration of Human Rights (1948)**. 1998. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 23 mar. 2021.

OLIVEIRA, Mainara Gomes Sales de; TERESI, Verônica Maria. Convenção da Mulher: incorporação no Brasil e influência da sociedade civil. **Leopoldianum**, v. 43, n. 121, p. 20, 2017. Disponível em: <http://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/view/761>. Acesso em: 20 mar. 2020.

ONU MULHERES. **Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**. 2013. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 23 mar. 2021.

PASINATO, Wânia *et al.* **Diretrizes Nacionais Femicídio**: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. 2016. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio_FINAL.pdf. Acesso em: 05 abr. 2021.

PETERSON, Spike V.; RUNYAN, Anne Sisson. **Global Gender Issues: dilemmas in world politics**. Colorado: Westview Press, 1999.

PIMENTEL, Silvia. **Apresentação da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**: instrumentos internacionais de direitos das mulheres. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 05 fev. 2021.

PIOVESAN, Flávia. A mulher e o debate sobre direitos humanos no Brasil. **Crítica Jurídica**, v. 23, p. 77-85, 2004. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao002/flavia_piovesan.htm. Acesso em: 17 mar. 2021.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 15, n. 38, p. 21-34, 2014. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211912379.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

PISCITELLI, Adriana. Gênero: a história de um conceito. *In*: ALMEIDA, Heloisa Buarque; SZWAKO, José Eduardo (orgs.). **Diferenças, igualdade**. São Paulo: Berlendis & Vertecchia, 2009. p. 116-148.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PITANGUY, Jacqueline. **As mulheres e a Constituição de 1988**. 2017. Disponível em: <http://cepia.org.br/wp-content/uploads/2017/11/nov089.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021.

PLATAFORMA AGENDA 2030. **Objetivo 5:** Igualdade de gênero. 2021. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/ods/5/>. Acesso em: 21 mar. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2019.

RODRIGUES, Maria Guadalupe Moog. Redes transnacionais de advocacia pública: estratégias e impactos - O projeto Planaflo e o painel de inspeção do banco mundial. **Contexto int.**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 73-128, jun. 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-85292002000100003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 mar. 2021.

RUBIN, Gayle. The Traffic in Women. Notes on the “Political Economy” of Sex. *In*: REITER, Rayna (org.). **Toward an Anthropology of Women**. New York, Monthly Review Press, 1975. p. 157-210.

RUTH, Sheila. **Issues in Feminism:** an introduction to women's studies. 5. ed. California: Mayfield Pub Co, 2001.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Violência contra a mulher e violência doméstica. *In*: BRUSCHINI, Cristina; UNBEHAUM, Sandra G. (orgs.). **Gênero, democracia e sociedade brasileira**. Rio de Janeiro, v. 34, p. 321-338, 2002.

SANTANDER, Isabel Agatón. El ‘feminicidio’ se puede prevenir y se debe evitar. **Mujeres en Red – El Periódico Feminista**. 2013. Disponível em: <http://www.mujeresenred.net/spip.php?article2097>. Acesso em: 18 mar. 2021.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. **Estudios Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe**, v. 16, n. 1, 1 jan. 2005. Disponível em: <http://www3.tau.ac.il/ojs/index.php/eial/article/view/482/446>. Acesso em: 25 maio 2020.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Política Criminal: Realidades e Ilusões do Discurso Pena. **Discursos Sediciosos Crime, Direito e Sociedade**, Rio de Janeiro, ano 7, n. 12, 2º sem. 2002. Disponível em: http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/realidades_ilusoes_discurso_penal.pdf. Acesso em: 18 mar. 2021.

SANTOS, Priscila Vieira dos. A Importância dos Tratados Internacionais na Consolidação do Direito das Mulheres no Brasil. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 10. **Anais Eletrônicos...** Florianópolis, 2013. Disponível em: http://www.fg2013.wvc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1386788293_ARQUIVO_PriscilaVieiradosSantos.pdf. Acesso em: 11 mar. 2021.

SENADO FEDERAL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher (CPMI-VCM). **Relatório Final**. 2013. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5552627/mod_resource/content/1/Relatorio%20Final%20CPMI%20Violencia%20contra%20a%20Mulher.pdf. Acesso em: 21 mar. 2015.

SILVA, Elizabete Rodrigues da. Feminismo Radical: Pensamento e Movimento. **Textura**, v. 3, n. 1, p. 24-34, 14 nov. 2018. Disponível em: <https://textura.famam.com.br/textura/article/view/251/225>. Acesso em: 09 dez. 2020.

SILVA, Salette Maria da. O Legado Jus-Político do Lobby do Batom vinte anos depois: a participação das mulheres na elaboração da Constituição Federal. *In: ENCONTRO REGIONAL DE ESTUDANTES DE DIREITO E ENCONTRO REGIONAL DE ASSESSORIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA*, 11. **Anais...** 2008. Disponível em: https://www.academia.edu/38170338/O_legado_jus_pol%C3%ADtico_do_lobby_do_batom_vinte_anos_depois_pdf. Acesso em: 15 fev. 2021.

SOUSA, Tania Teixeira Laky de. Feminicídio: uma leitura a partir da perspectiva feminista. **Ex aequo**, Lisboa, n. 34, p. 13-29, dez. 2016. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602016000200003&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 24 mar. 2020.

SOUZA, Luciana Correa. A importância dos movimentos sociais na luta pelos direitos das mulheres a partir da incorporação do discurso dos direitos humanos. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, [s. l.], v. 2, n. 2, p. 95-112, 2016. DOI: 10.26668/2525-9849/index_law_journals/2016.v2i2.1351. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=asn&AN=124407714&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 22 mar. 2020.

STOLZ, Sheila. Teorias Feministas Liberal, Radical e Socialista: Vicissitudes em busca da emancipação das mulheres. **Diversidades nos Direitos Humanos**, p. 31-54, 2013. Disponível em: https://pgedhuab.furg.br/images/Ebooks/Cadernos_vol8.pdf. Acesso em: 27 out. 2020.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O Que É Violência contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

TEREZO, Cristina Figueiredo. **A atuação do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos na defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais**. Belém: UFPA, 2011. v. 483.

TERRIBILI, Alessandra. As mulheres como sujeito político: a contribuição do feminismo para uma nova noção de cidadania no Brasil. *In: SEMINÁRIO NACIONAL DE SOCIOLOGIA POLÍTICA. Anais...* Curitiba: UFPR, 2011. Disponível em: <https://silo.tips/download/as-mulheres-como-sujeito-politico-a-contribuicao-do-feminismo-para-uma-nova-noao>. Acesso em: 11 mar. 2021.

TOMAZONI, Larissa Ribeiro. Afirmação histórica dos direitos humanos das mulheres no âmbito das Nações Unidas. **Cadernos da Escola de Direito**, v. 2, n. 2, p. 44-59, 2016. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisvinci/article/view/1102>. Acesso em: 22 mar. 2020.

TOSTES, Ana Paula B. Ação Coletiva Transnacional e o Sucesso na Construção de um Regime Internacional de Proteção da Pessoa Humana: Da Cruz Vermelha ao TPI. **Contexto int.**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 2, p. 791-817, ago. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-85292015000200791&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 14 maio 2020.

ZERBINE, Therezinha Godoy. **Anistia**: a semente da liberdade. São Paulo: Gráfica das Escolas Profissionais Salesianas, 1979. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/tematica/livros/diversos/semente.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

WAPNER, Paul. The normative promise of nonstate actors: a theoretical account of global civil society. **Principled World Politics: The Challenge of Normative International Relations**, p. 261-74, 2000.

WILLIAMS, Cristan. Radical inclusion: Recounting the trans inclusive history of radical feminism. **Transgender Studies Quarterly**, v. 3, n. 1-2, p. 254-258, 2016.